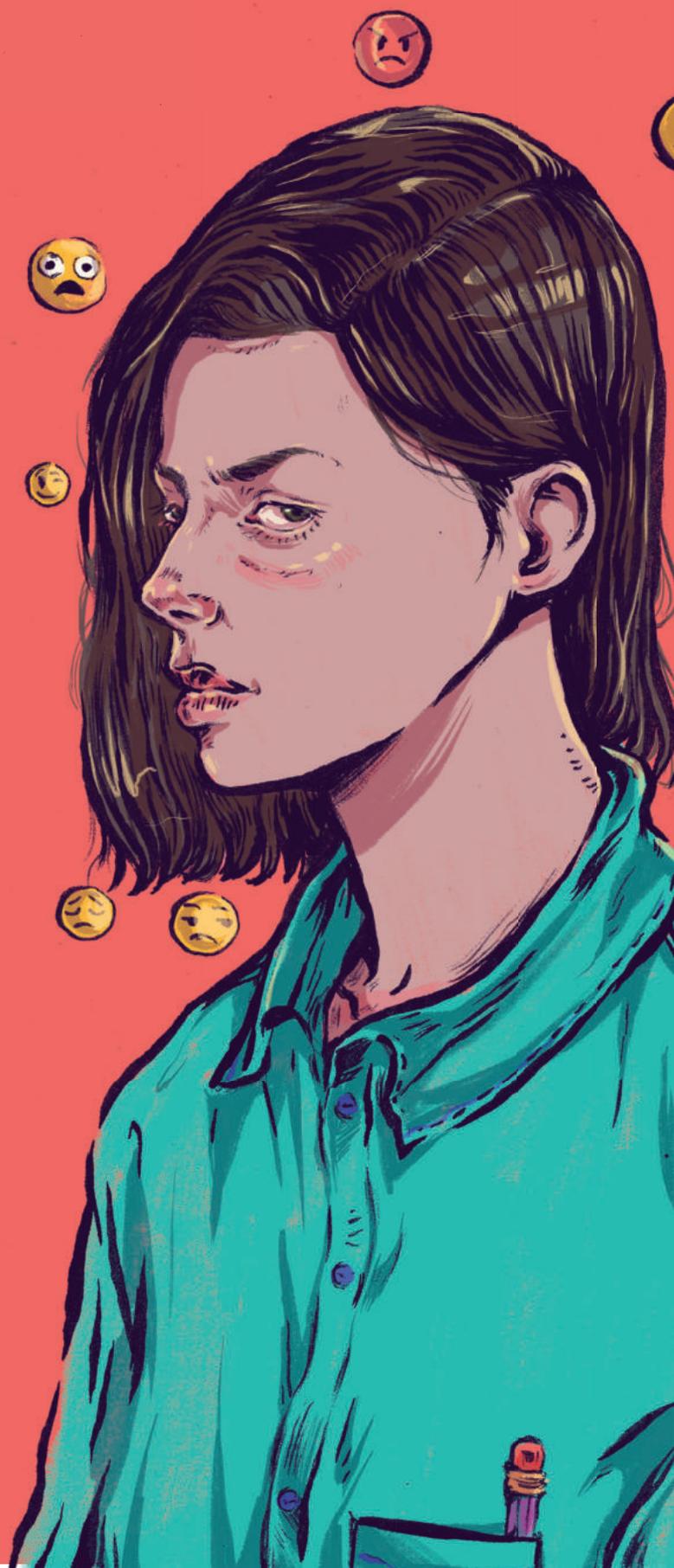
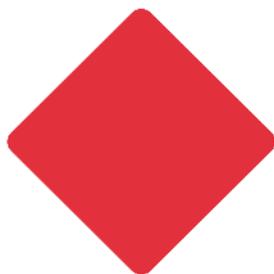
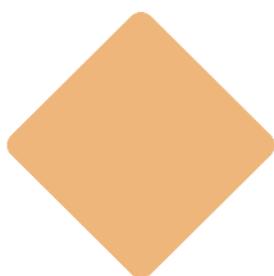


Compreender, combater e prevenir a violência sexual com base em imagens (VSBI):

Um guia explicativo



FICHA TÉCNICA

**Título:**

Compreender, combater e prevenir a violência sexual com base em imagens (VSBI): Um guia explicativo

Entidade Gestora:

Rede Portuguesa de Jovens para a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens [REDE]

Equipa de investigação:

estudo coordenado por Maria João Faustino e com contributos de Isabel Ventura (análise sociojurídica), Catarina Alves (estudo quantitativo) e Sílvia Lazary de Matos (análise de media e comunicação institucional). Estudo original disponível no website da REDE: ***“Faz Delete”: Contributos para o Conhecimento sobre a Violência Sexual Baseada em Imagens (VSBI) em Portugal***

Gestora de projeto:

Teresa Silva

Revisão de texto:

Clara Rodrigues

Equipa Editorial:

Teresa Silva, Margarida Teixeira, Lúcia Pestana

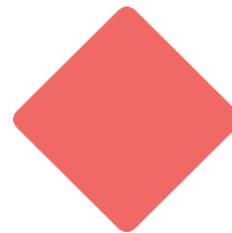
Design gráfico:

Nicolae Negura

ISBN: 978-972-95403-5-6

Os resultados aqui expressos são da responsabilidade exclusiva da entidade gestora e das investigadoras.

© Rede Portuguesa de Jovens para a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens [REDE], 2022



PREFÁCIO

Foi neste verão de 2022: através das câmaras de vigilância da superfície comercial, um homem foi apanhado a tirar fotografias com o telemóvel debaixo do vestido a uma mulher de cerca de 60 anos que por ali fazia compras. As lojistas avisaram a mulher e confrontaram o homem, tendo sido chamada a polícia e o processo segue nos tribunais.

Sumariza, assim, a vítima-sobrevivente: “quando eu andava na preparatória, os rapazes andavam com espelhos de bolso para espreitar debaixo das saias das raparigas, agora os homens andam com telemóveis a fazer a mesma coisa”.

Em conversa com amigas sobre este tema, elogiava-se a coragem da mulher em ter chamado a polícia, bem como das lojistas em ter intervindo na situação, entre outras notas positivas. Porém, o que mais retive dessa conversa foi o desabafo de uma amiga, seguido de um suspiro e materializado na frase curta, seca e dura: “Isto nunca acaba.”

Há, evidentemente, uma desesperança cortante nessa frase, dita, ouvida e sentida entre amigas que têm ainda bem próxima essa experiência da juventude e que esperavam ver nela encerradas umas quantas manifestações de violência.

Na juventude, amadurece-se cognitivamente: pensa-se sobre si e sobre o que lhe aconteceu e passa-se a saber considerar várias dimensões de um mesmo problema.

Aumenta a autonomia no contexto das relações familiares e aumenta o número de relações de amizade, que se tornam preponderantes na formação da identidade. Inevitavelmente, porém, enquanto fase de transição da infância para a vida adulta, ser jovem será, forçosamente, tornar-se mulher.

Denunciadas pelo corpo, tornamo-nos o que parecemos: somos, então, para outrem, *imagens* de mulheres.

O desenvolvimento da identidade, na adolescência, faz-se, assim, num contexto de denúncia pelo corpo - ao espelho, como aos olhos alheios.

Parte do *continuum* da violência contra as mulheres e raparigas, que o estudo destaca, a violência baseada em imagens - captadas, partilhadas ou somente *construídas* - serve uma narrativa de inferiorização, submissão e desumanização das *mulheres-reduzidas-a-imagens*, da qual a violência sexual é poderosa e antiga aliada.

Num contexto digital facilitador da multiplicação e amplificação de imagens, o *continuum* da violência contra as mulheres é também reforçado pelo *continuum* dos espaços de perpetração, fenómeno ao qual as jovens mulheres estão mais expostas do que as gerações anteriores. Não há paredes de casa, muros de escola, noites de descanso ou fins-de-semana de intervalo: as manifestações dessa violência repetem-se, ocorrendo em todos os lugares, em qualquer momento, “porque se está sempre *ligada*”.

Mas há esperança.

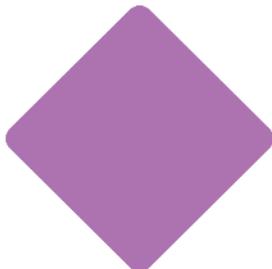
Há 17 anos, quando conheci a REDE, ainda não se estava sempre ligada, i.e., com a Internet no bolso. O mundo era um pouco diferente, um pouco mais lento, ainda que já perto da velocidade vertiginosa que hoje vivemos. Mas à data, como antes disso e como hoje, a REDE soube navegar no mundo em mudança para trazer conhecimento, ferramentas e novas aliadas a uma outra coisa que também nunca acaba: a luta feminista.

Diz-nos a Laura, que empresta a sua história ao estudo-caso descrito neste guia, que na sua experiência de vítima-sobrevivente se sentiu acompanhada por outras amigas que “estavam a passar pelo mesmo”. Este estudo é, assim, mais um contributo da REDE e suas parceiras, para manter *ligadas* as jovens mulheres, entre si e entre gerações, captando, partilhando e construindo imagens de mulheres que sejam imagens de igualdade, liberdade e humanidade.

Sem surpresa, as associações de jovens – e as pessoas jovens que as formam – constituem-se como influenciadoras e transformadoras das nossas democracias. Ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. cabe reconhecer, apoiar e promover. O nosso obrigada e contem connosco para disseminar e promover o vosso trabalho.

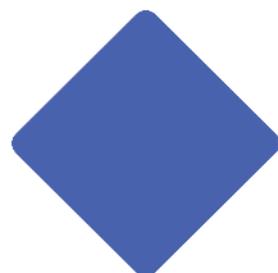
Lisboa, novembro de 2022

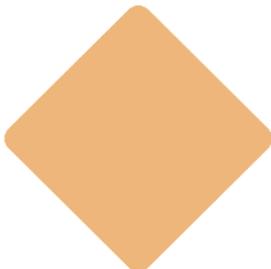
Silvia Vermelho
Vogal do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.



ÍNDICE

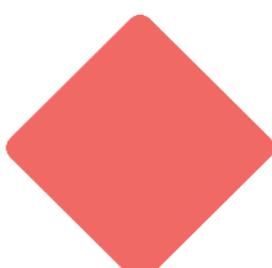
Introdução	3
Capítulo I - O que sabemos sobre violência sexual com base em imagens em Portugal?	5
Capítulo II - Representações da VSBI em Portugal	16
Capítulo III - O enquadramento jurídico da VSBI	23
Capítulo IV - Combater e Prevenir a VSBI em Portugal POLICY PAPER	32
Referências -	38



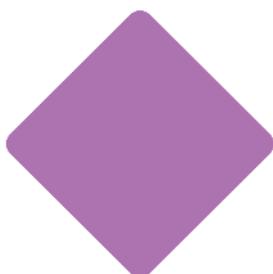


INTRODUÇÃO

Este Guia explicativo é uma adaptação do estudo **“Faz Delete”: Contributos para o Conhecimento sobre a Violência Sexual Baseada em Imagens (VSBI) em Portugal**”, coordenado por Maria João Faustino e com contributos de Isabel Ventura, Catarina Alves e Sílvia Lazary de Matos, e do **Policy Paper “Prevenir e combater a violência sexual com base em imagens contra mulheres e raparigas”** desenvolvido pela REDE de Jovens para a Igualdade (REDE). Tendo em conta que o estudo foi finalizado vários meses antes da conclusão deste Guia, este foi entretanto enriquecido com mais contributos.



O Guia tem como objetivo apresentar de forma mais acessível e pedagógica o estudo acima referido - disponível no website da REDE - para que este possa ser utilizado por jovens e profissionais que trabalhem com jovens para se informarem sobre violência sexual com base em imagens (VSBI), o seu contexto em Portugal, e o que está por fazer para prevenir e combater este tipo de violência.





O projeto “FAZ DELETE”

O presente Guia, bem como o estudo e o Policy Paper, foram desenvolvidos no contexto do projeto **FAZ DELETE-diagnosticar, sensibilizar e prevenir a violência sexual com base em imagens contra jovens mulheres (co-financiado pelo programa Cidadãos Ativ@s) coordenado pela REDE de Jovens para Igualdade, uma associação de jovens mulheres, em parceria com a Associação Mulheres Contra a Violência (AMCV) e a Associação Mulheres Sem Fronteiras (AMUSEF).**

Quais os objetivos do projeto?

- Investigar o fenómeno da violência sexual baseada em imagens (VSBI) entre as jovens sob o ângulo da Juventude e do Mainstreaming de Género: dimensão e prevalência online; características específicas deste tipo de violência; relação vítima-agressor; as respostas que foram dadas; envolvimento ou não de terceiros; impactos sobre as vítimas/sobreviventes;
- Sensibilizar em particular jovens sobre a VSBI através da criação de uma campanha online com as próprias jovens;
- Prevenir a VSBI: produção de um policy paper, em conjunto com as organizações da sociedade civil que trabalham estas questões, sobre o fenómeno, com o intuito de alterações legislativas e alocação de recursos e criação de mecanismos de resposta;
- Aprofundar da relação entre as organizações da sociedade civil que trabalham estas questões, incluindo a REDE de Jovens, como uma Comunidade de Prática [Community of Practice] que consiga colocar o problema da violência sexual contra as mulheres e raparigas na agenda política.

O que podemos encontrar neste guia

O Guia está dividido nos seguintes capítulos:

1. O que sabemos sobre violência sexual com base em imagens em Portugal?

Apresenta uma definição de violência sexual baseada em imagens e o porquê da utilização deste termo. Explica também como a VSBI se enquadra no continuum da violência contra mulheres e raparigas. Inclui ainda resultados de um estudo quantitativo realizado com base num questionário online para jovens mulheres em Portugal entre 18 e 25 anos, que obteve 517 respostas.

2. De que forma a VSBI é representada em Portugal?

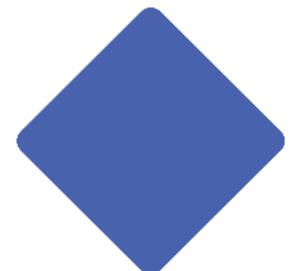
Análise da representação da VSBI na comunicação social, principalmente através de notícias, e também da comunicação institucional sobre VSBI e a forma como perpetua uma abordagem culpabilizadora das vítimas.

3. Qual é o enquadramento jurídico da VSBI?

Mapeamento da legislação em Portugal aplicável a casos de VSBI e também dos instrumentos internacionais que referem formas deste tipo de violência.

4. Como podemos combater e prevenir a VSBI em Portugal?

Apresentação de recomendações de políticas públicas de prevenção e combate à VSBI no seguimento de quatro workshops com várias organizações da sociedade civil em Lisboa, Coimbra, Porto e Évora.



CAPÍTULO I – O QUE SABEMOS SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL COM BASE EM IMAGENS EM PORTUGAL?



O que é a violência sexual com base em imagens? O que sabemos sobre esta forma de violência e como afeta jovens em Portugal? Este capítulo pretende oferecer respostas a estas perguntas, começando pelo caso verídico da Laura* (nome fictício), analisando depois a terminologia “violência sexual com base em imagens” e apresentando os resultados de um estudo exploratório da REDE sobre o impacto da VSBI em jovens mulheres dos 18 aos 25 anos.

“Ir à polícia não era uma hipótese”

- A história da Laura

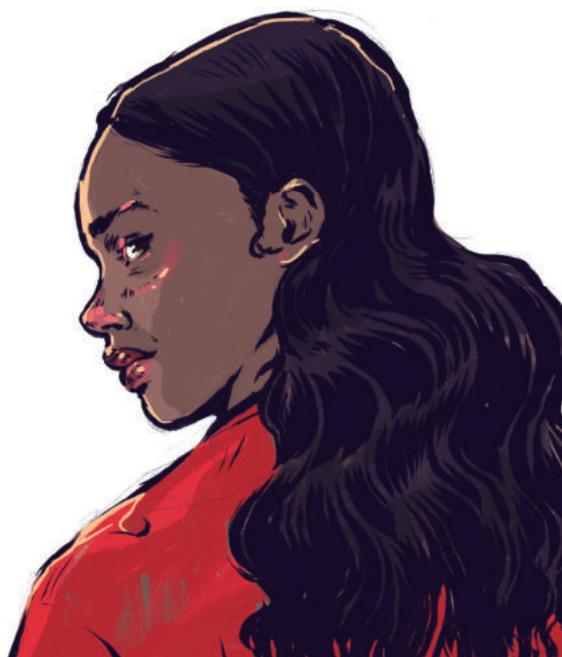
A violência sexual com base em imagens tem várias faces. Como exemplo, gostaríamos de apresentar a história da Laura. Quando a Laura tinha quinze anos, partilhou imagens íntimas com um rapaz, fotografias em cuecas e soutien mas sem nudez total pois ainda tinha receio. Contudo, a **Laura pensou que poderia confiar neste rapaz pois conhecia-o desde criança e tinham uma relação duradoura**, de amizade e intimidade.

Infelizmente, o rapaz quebrou a confiança da Laura. As imagens foram partilhadas em grupos de Facebook privados, juntamente com outras fotografias, algumas de amigas da Laura e outras de desconhecidas. Espalharam-se depois por outras redes sociais, incluindo Twitter e Discord.

Apesar da perturbação causada por esta partilha, a Laura não estava sozinha. Sentiu-se acompanhada por outras amigas que, nas suas palavras, “estavam a passar pelo mesmo”. Nascida numa vila portuguesa, tinha basicamente o mesmo grupo de amigas desde a infância, o que a fez sentir-se mais apoiada. Contudo, viver num meio pequeno também tornou a situação mais complicada. *“Tínhamos a escola toda a olhar para nós”* conta a Laura, lembrando a ansiedade que sentiu por viver num sítio “onde tudo se sabe”. A Laura foi também culpabilizada pela mãe, que a censurou, dizendo *“é claro que iam ser expostas, vocês não sabem como é que são os rapazes?”*. **Neste contexto de vergonha e culpa, a Laura e as outras raparigas nem ponderaram ir à polícia, com receio que o caso se tornasse ainda mais conhecido.** Conseguiram descobrir, no entanto, quem tinha divulgado as

imagens. **Os responsáveis eram um grupo de quatro pessoas, da mesma escola e idade, que tinha trocado entre si várias fotografias de raparigas** que tinham recolhido em vários outros grupos online. **A própria Laura tinha pouco contacto com os elementos do grupo.** Sabia apenas que um deles tinha sido namorado de uma amiga e que uma rapariga tinha participado *“só para lixar alguém”*. Quando a conta do Twitter foi rastreada, os elementos do grupo foram sendo identificados e começaram a denunciar-se uns aos outros. Amigos rapazes da Laura e das outras raparigas insurgiram-se contra os agressores como resposta à situação, e um elemento do grupo chegou a ter de mudar de escola.

Agora com vinte anos, a Laura é estudante universitária e sente-se privilegiada por ter o grupo de amigas que continua a acompanhá-la. **Ao refletir sobre a sua experiência, critica a falta de educação sexual e de informação sobre VSBI. Tem noção de que a VSBI é principalmente uma questão de violência contra mulheres e raparigas, pois, como explica, “se fosse partilhada uma nude de um rapaz, ninguém queria saber”.**



O que é a violência sexual com base em imagens

A violência sexual com base em imagens (originalmente designada como *image-based sexual abuse*, McGlynn e Rackley, 2017; Henry et al, 2020) refere-se a **um leque de comportamentos sexualmente abusivos, uma vez que violamos consentimento sexual das vítimas-sobreviventes, e que são cometidos com recurso a imagens.**

Consideramos que a violência sexual com base em imagens engloba os seguintes comportamentos:

1. Divulgação/partilha não consentida de imagens íntimas

Esta expressão da VSBI é **vulgarmente conhecida como “pornografia de vingança”, “pornografia não consentida” ou “pornografia involuntária”**. Contudo, consideramos, tal como outras académicas/os e ativistas (Maddocks, 2018; Ribeiro, 2019; Faustino, 2021) **esta designação problemática, uma vez que retira o foco da violência focando-se, em vez disso, no entretenimento masculino.** Por outro lado, dificulta também a discussão política e jurídica sobre o tema, uma vez que defender reformas legais em torno da VSBI não é o mesmo que censurar conteúdos pornográficos, mas sim a defesa da liberdade e autonomia sexual das pessoas (McGlynn e Rackley, 2017).

Devemos ainda considerar que **associar qualquer tipo de nudez ou sexualidade a pornografia também é problemática.** Afinal de contas, quem define o que é pornografia e para quem? Considerar o sexo como sinónimo de pornografia arrisca reduzir qualquer expressão de sexualidade a um ato pornográfico. Esta abordagem leva ainda a que qualquer crítica à pornografia seja considerada como uma crítica à sexualidade em si.

Também **a designação de “vingança” não é rigorosa** (Ribeiro, 2019). **A divulgação/partilha não consentida de imagens íntimas não é sempre feita por parceiros ou ex-parceiros íntimos,** pode ser feita por estranhos/as com outras motivações, tal como lucrar com a comercialização das imagens ou até apenas exercício e performance de uma masculinidade dominante. **Ao utilizar o termo “vingança” estamos potencialmente também a culpar as vítimas,** porque remete para a ideia de “castigo”, punição, retribuição ou retaliação por um qualquer delito ou erro cometido pela vítima.

2. Captação ou manipulação não consentida de imagens íntimas

A captação não consentida de imagens ou de vídeos íntimos refere-se a situações em que imagens/vídeos são obtidos sem o consentimento da vítima. Por exemplo, com recurso a câmaras ocultas, imagens da vítima a dormir, imagens captadas por baixo da roupa. Inclui também o registo de violações e outras formas de violência sexual.

É também aqui que se inclui **a manipulação de imagens, como por exemplo as imagens manipuladas com recurso a software de edição de imagens e a a produção de deep fakes,** vídeos criados a partir de inteligência artificial, muitas vezes com conteúdos pornográficos ou de sexo explícito.

3. Chantagem e/ou ameaça de divulgação (extorsão sexual)

Devemos também reconhecer que a ameaça de divulgação de imagens íntimas, mesmo quando não concretizada, é ela própria uma expressão de VSBI. **A extorsão sexual ou sextortion, refere-se às situações em que a vítima é chantageada com a divulgação das imagens íntimas** caso não ceda ao envio de novas imagens, ao pagamento de uma quantia financeira ou a encontros sexuais.

4. Cyberflashing (exibicionismo digital)

Por fim, devemos ainda referir o cyberflashing ou exibicionismo digital como uma expressão de VSBI. Este comportamento refere-se ao **envio não consentido e não solicitado de fotografias de genitais** (na maioria dos casos, fotografias ou vídeos de pênis) ou vídeos de masturbação. Consideramos que este comportamento é uma forma de exibicionismo da esfera digital que, segundo McGlynn e Johnson (2021), constitui uma intrusão sexual, rotineira e banalizada, enquadrado num contexto de banalização da violência contra as mulheres, de invasão da sua esfera privada e da sua liberdade sexual.

O continuum da violência sexual com base em imagens

A socióloga Liz Kelly (1987) cunhou a expressão *continuum* da violência contra mulheres, para dar conta da extensão e abrangência da violência sexual a que as mulheres e raparigas são submetidas no quotidiano. A ideia de *continuum* enunciada por Liz Kelly aponta para a articulação entre as diferentes formas de violência sexual, não determinando uma hierarquia rígida ou causalidade entre elas.

McGlynn, Rackley e Houghton (2017) propõem que o mesmo conceito se aplique à VSBI, e concordamos que **a VSBI pode ser compreendida como um continuum ela própria, como uma expansão ou alargamento do continuum da violência sexual.** A VSBI cruza-se frequentemente com outros tipos de violência contra as mulheres, tal como violência doméstica e no namoro (Stark & Hester, 2019), e interliga-se também com outras formas de exploração sexual, como a comercialização de vídeos de teor sexual divulgados sem consentimento em plataformas digitais e sites de pornografia (McGlynn, Rackley e Houghton; 2017).

A cultura da violação na sociedade digital

O conceito “cultura da violação” (Connell & Wilson, 1974) refere-se a uma **cultura sexista que banaliza, tolera e perpetua a violência sexual contra as mulheres e as raparigas nas suas várias expressões**, desde as mais subtis às mais explícitas, dando origem a uma cultura de coação sexual persistente, onde o desejo masculino é predatório por oposição à passividade feminina. Tal como noutras dimensões da violência sexual, também as vítimas de VSBI são frequentemente culpabilizadas.

A VSBI não surgiu no contexto digital (lembramos que, na década de 80 do século XX, a revista *Hustler* publicou fotografias íntimas de mulheres sem o seu consentimento (Henry et al., 2020)), e múltiplos casos de divulgação não consentida de vídeos sexuais de figuras públicas foram noticiadas como “escândalos” (ver edição do *Expresso* de 14 de outubro de 1989, p.e.). Em Portugal, a partilha não consentida de imagens íntimas conta também com episódios de enorme relevo mediático. O maior exemplo será o caso de Tomás Taveira, arquiteto português, cujas gravações de natureza sexual - envolvendo coação sexual sobre as mulheres envolvidas - foram partilhadas sem o consentimento destas. As cassetes foram inicialmente enviadas para a revista portuguesa “Semana Ilustrada”, em 1989.

No entanto, o contexto digital contribui para a proliferação da VSBI, dada a possibilidade atual de divulgar imagens a uma escala sem precedentes e uma velocidade sem paralelo. O contexto digital, globalizado e transfronteiriço, impõe desafios aos mecanismos de regulação e dispositivos legais tradicionais. Torna-se cada vez mais difícil seguir o rasto das imagens partilhadas e responsabilizar de forma apropriada as plataformas digitais que as contêm. Por outro lado, o contexto digital potencia também interações que não ocorreriam de outro modo, quando por exemplo homens que não seriam exibicionistas noutra contexto recorrem ao *cyberflashing*. A ideia de anonimato online pode levar a um certo efeito de desinibição e distanciamento e uma maior percepção de impunidade (Thomson, 2016; Suler, 2004).

Por fim, não podemos ignorar a relevância de vídeos obtidos e/ou divulgados sem consentimento para sites de pornografia, constituindo um negócio expressivo e lucrativo (McGlynn, Rackley e Houghton, 2017; DeKeseredy e Schwartz, 2016).

O (pouco) que sabemos sobre a prevalência da VSBI em Portugal: estudos anteriores

A VSBI em Portugal ainda não é um fenómeno amplamente estudado. Contudo, já foram realizadas investigações prévias que nos permitem ter uma ideia da prevalência da VSBI entre jovens. **Ribeiro (2019)**, com base numa amostra de 525 estudantes do ensino superior de ambos os sexos, verificou que **5% já tinham sido vítimas de uma partilha de imagens não consentida e 9% tinham sofrido ameaças de divulgação de imagens.**

Outros estudos, que não se referem diretamente a VSBI mas que investigam expressões desta forma de violência, oferecem dados adicionais. O ***Estudo Nacional sobre a Violência no Namoro: Crenças e Práticas*** (Neves, Ferreira, Abreu e Borges, 2020), realizado no contexto do Programa UNi+ e promovido pela Associação Plano I, avaliou que cerca de 4% tinham a experiência de divulgação não consentida de imagens ou vídeos de teor sexual, sem consentimento, com base na resposta de 4354 participantes.

Finalmente, **o estudo da Associação União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR)** (Magalhães, 2019) sobre a violência no namoro que reuniu as respostas de 4938 jovens com uma idade média de 15 anos aponta que **5% tinham experiência de partilha online de conteúdos íntimos sem autorização.**

Estudo FAZ DELETE sobre VSBI e as jovens mulheres em Portugal



ESTUDO QUANTITATIVO EXPLORATÓRIO

Para complementar estudos já realizados, a REDE desenvolveu um estudo quantitativo com base num questionário online aplicado entre setembro e dezembro de 2021 a mulheres jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos (Faustino, Maria João et al., 2022) uma amostra aleatória geograficamente significativa em Portugal. O objetivo era explorar o conhecimento, vivência e consequências da VSBI entre esta população, tendo

em vista a visibilização desta forma de violência e a incidência sobre as políticas públicas. Especificamente, o questionário incidiu sobre questões tais como:

- Identificar formas de VSBI a que estiveram expostas as jovens;
- Conhecer a relação entre as vítimas-sobreviventes de VSBI e o autor da violência, analisando também a relação entre as consequências da violência sofrida e a relação entre autor e vítima;
- Medir o impacto da VSBI sofrida segundo a autoperceção das vítimas-sobreviventes;
- Verificar se os fatores socioeconómicos influenciaram as medidas tomadas pelas jovens para responder à VSBI sofrida;
- Mapear as respostas procuradas e encontradas pelas vítimas-sobreviventes, detectando as lacunas existentes a nível dos atuais recursos públicos para dar suporte às vítimas de VSBI.

Este estudo quantitativo não pretende ser um estudo de incidência nem de prevalência, mas sim uma análise da percepção das pessoas inquiridas. Os resultados revelam apenas uma fotografia estática da situação atual.

A Metodologia Utilizada

A metodologia utilizada baseou-se na realização e divulgação de um questionário (*disponível no estudo original*), que foi publicado online entre novembro e dezembro de 2021 e divulgado em meios de comunicação social (especificamente via Público e Jornal de Notícias). Outras associações de mulheres, estudantes e jovens também apoiaram na divulgação do questionário, que foi ainda publicado no site da REDE.

O público-alvo do questionário foram mulheres entre os 18 e os 25 anos residentes em Portugal. A nacionalidade portuguesa não foi considerada um fator relevante, nem a relação com a violência sexual com base em imagens. Ou seja, uma jovem poderia participar respondendo apenas que nunca tinha sofrido nenhuma forma de VSBI.

Apesar da amostra constituir apenas uma primeira aproximação exploratória a uma realidade desconhecida, conseguiu-se, não obstante, garantir uma representatividade de todos os Distritos portugueses e de ambas franjas de idade pré-estabelecidas.

RESULTADOS DO ESTUDO QUANTITATIVO “FAZ DELETE” DA REDE:

Apresentamos agora de forma resumida, e destacando o mais relevante, alguns dos resultados da investigação quantitativa realizada no âmbito do estudo “Faz Delete”: *Contributos para o Conhecimento sobre a Violência Sexual Baseada em Imagens (VSBI) em Portugal*”.

Mais informação pode ser consultada no documento original no website da REDE.

Perfil das Jovens que responderam ao Questionário

O questionário obteve um total de 517 respostas válidas. Destas, 50,9% das respostas correspondem a pessoas de entre 22 e 25 anos e 49,1% das respostas são provenientes de pessoas entre os 18 e os 21 anos de idade. A vasta maioria das respostas são de jovens mulheres com nacionalidade portuguesas (99%), seguida por brasileira (0,4%), romena (0,2%), moçambicana (0,2%) e holandesa (0,2%).

Escolaridade

A maior parte das mulheres inquiridas tinham também completado o ensino secundário (46%), grupo seguido pelo das mulheres que possuíam a Licenciatura completa (39,34%).

Orientação Sexual

A maioria das respostas eram também de jovens mulheres que se identificam como heterossexuais (72%), seguidas de cerca de 21% de respostas de pessoas bissexuais. As restantes cerca de 6,5% respostas distribuem-se de forma equitativa entre pessoas homossexuais, pansexuais e de orientação sexual não definida.

Tipo de relacionamento afetivo-sexual

Relativamente ao tipo de relacionamento afetivo-sexual atual, a maioria das mulheres inquiridas encontrava-se num relacionamento estável com uma ou mais pessoas (56%) e cerca de 28% não se encontravam numa relação.

Localização Geográfica

Quanto à localização geográfica, os distritos mais representados são Lisboa (36%), Porto (13%), Setúbal (10%) e Braga (7,4%). Contudo, foi possível obter respostas de jovens residentes em todos os distritos de Portugal.

Distritos	Distritos
Lisboa	35,85%
Porto	12,98%
Setúbal	10,47%
Braga	7,36%
Aveiro	6,78%
Coimbra	4,46%
Santarém	4,07%
Leiria	3,10%
Faro	3,10%
Viseu	2,71%
Beja	1,36%
Guarda	1,16%
R.A. Madeira	1,16%
Viana do Castelo	1,16%
Vila Real	1,16%
Castelo Branco	0,97%
R. A. dos Açores	0,97%
Portalegre	0,78%
Évora	0,39%
Bragança	0,19%

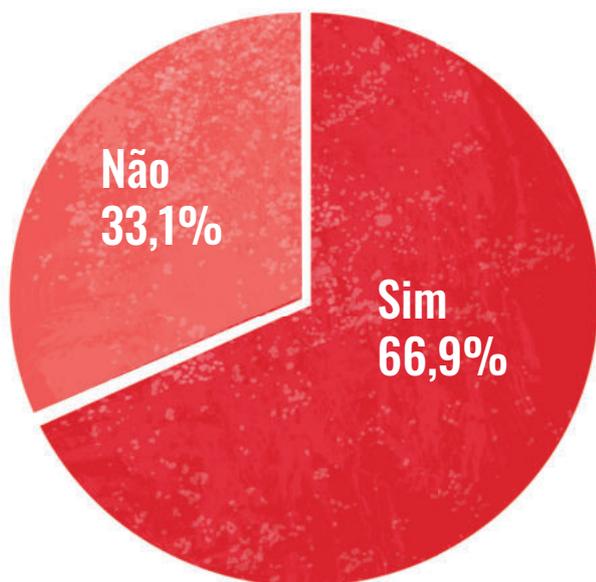
Rendimentos

Quanto a rendimentos, mais de metade das jovens inquiridas (54%) não possuem rendimentos próprios. Um quinto das jovens referem obter rendimentos mensais mais baixos do que o salário mínimo nacional. Apenas 17% das jovens dizem receber entre 666€-1000€ mensais e 8% auferem rendimentos superiores a 1000€ mensais.

Forma(s) de VSBI vividas pelas Jovens

Maioria foi vítima de VSBI

Quando inquiridas sobre se sofreram algum tipo de violência sexual baseada em imagens, 33,1% das jovens respondeu não e 66,9% respondeu sim, não existindo uma diferença significativa entre as jovens de 18 a 22 anos ou as jovens entre 23 a 25 anos. Não se registaram também disparidades geográficas significativas.



Mais do que uma forma de violência

Aproximadamente metade das mulheres (51%) que responderam ter sofrido VSBI, sofreram mais do que uma forma deste tipo de violência e a outra metade sofreu apenas uma forma de VSBI (48%).



Cyberflashing é a forma de VSBI mais prevalente

Esta forma de violência foi reportada por 84,3% de todas as respostas válidas (345 respostas) seja como uma forma de VSBI isolada ou em combinação com outras formas de VSBI, sem que se verifique uma tendência nas combinações possíveis. Considerando todas as formas de VSBI, isoladamente e em combinação, obtivemos os seguintes resultados:

Formas de VSBI sofridas, isoladamente e em combinação	% Respostas
Cyberflashing	84,3%
Ameaçaram divulgar imagens minhas de conteúdo sexual ou nudez	39,4%
Difundiram imagens minhas de conteúdo sexual ou nudez sem o meu consentimento explícito, em Grupos de mensagens privados	20,6%
Captaram imagens minhas de conteúdo sexual ou nudez sem o meu consentimento explícito	18,8%
Upskirting	5,5%
Manipularam imagens minhas sem o meu consentimento para convertê-las em imagens ou vídeos de carácter sexual ou nudez	3,2%

Conhecimento de outras pessoas que foram também vítimas de VSBI

Perguntou-se às jovens que responderam não ter estado expostas a este tipo de violência se conheciam alguém que tenha sofrido algum tipo de VSBI.

Do total de respostas registadas, **81% das mulheres responderam que sim**, enquanto as restantes, 19,3% responderam que não e terminaram de responder ao questionário.

Quanto às formas de violência sofridas por ditas pessoas, verifica-se a mesma tendência de **prevalência do cyberflashing (55,98%) como a violência mais comum**, em quase igualdade com a difusão de imagens de conteúdo sexual ou nudez sem o consentimento explícito da pessoa (55,50%), seguido por ameaça de divulgar imagens de conteúdo sexual ou nudez dessa pessoa (48,08%).

30,14% das jovens conheciam ainda quem teve imagens captadas de conteúdo sexual ou nudez dessa pessoa sem o seu consentimento explícito e 16,98% conheciam quem tivesse tido imagens manipuladas sem o seu consentimento para convertê-las em imagens ou vídeos de carácter sexual ou nudez.

Seguindo a mesma tendência que as jovens que reportaram terem vivido VSBI, o upskirting (8,37%) foi a opção menos seleccionada.

Relação das Jovens com o(s) Agressor(es)

Quanto ao tipo de relação que mantinham com o autor desta forma de violência, 60,9% das mulheres que sofreram VSBI identificam um único autor desta forma de violência enquanto 39,1% identificam vários autores.

Um autor do crime- por regra é um desconhecido

No caso das jovens que identificam apenas um autor, **cerca de 39% desconhecem a identidade** e 15,4% identificam o autor como sendo um ex-namorado ou ex-parceiro, logo seguido de 12,9% que o identificam como sendo um parceiro/a numa relação sexual e/ou afetiva esporádica. Outras 12,9% identificam que o autor era um conhecido, 9,5% um amigo, 9,5% identificam o atual namorado ou parceiro e, por último, 1% dos autores eram familiares

Autor da VSBI	% Respostas
Desconhecido/a	38,8%
Ex-namorado/a ou ex-parceiro/a	15,4%
Conhecido/a	12,9%
Parceiro/a numa relação sexual e/ou afetiva esporádica	12,9%
Amigo/a	9,5%
Namorado/a ou parceiro/a	9,5%
Familiar	1,0%

Mais do que um autor do crime- tanto pode ser um desconhecido como um conhecido

Já no caso das jovens que identificam vários autores, **os autores desconhecidos, conhecidos e amigos estão em pé de igualdade**, sendo que cada uma destas categorias representa cerca de 20% dos resultados finais. Os restantes 40% referem-se a Ex-namorado/a ou ex-parceiro/a (16,9%) e Parceiro/a numa relação sexual e/ou afetiva esporádica. Por último, o namorado/a ou parceiro/a representa apenas 7,7% dos autores.

Autor da VSBI em casos de múltiplos autores	% Respostas
Desconhecido/a	21,50%
Conhecido/a	20,80%
Amigo/a	19%
Ex-namorado/a ou ex-parceiro/a	16,90%
Parceiro/a numa relação sexual e/ou afetiva esporádica	13,70%
Namorado/a ou parceiro/a	7,70%

O facto de em ambos os casos haver uma percentagem muito significativa de desconhecidos enquanto autores do crime só reforça a nossa mensagem de que a expressão "Pornografia de vingança" não é correta, pois não existia relação prévia com o agressor.

Impacto(s) da VSBI na Vida das Jovens

Bem estar psicológico- ansiedade, medo e desconfiança

95,71% das mulheres que sofreram alguma forma de VSBI relataram sentir alguma forma de impacto. Das 89% de mulheres que reportaram várias consequências em inúmeras possíveis combinações, destacam-se como mais comuns os **sentimentos de invasão da privacidade, sensação de insegurança, ansiedade, medo e os sentimentos de desconfiança nas relações interpessoais.**

Impacto da VSBI no bem-estar psicológico	% Respostas
Sentimentos de invasão da privacidade	68,86%
Sensação de insegurança	63,47%
Ansiedade	59,88%
Medo	57,78%
Sentimentos de desconfiança nas relações interpessoais	55,69%
Mal-estar geral não especificado	50%
Sentimentos de tristeza e angústia	42,81%
Sentimentos de culpa	42,51%
Baixa autoestima	38,92%
Diminuição ou falta de interesse em relações íntimas e/ou sexuais	27,84%

Globalmente, contudo, apenas 4,3% receberam um diagnóstico no âmbito da saúde mental.

A depressão foi o transtorno mais diagnosticado (38,4%), seguido de depressão e ansiedade (23%)

Porém, não sabemos se as jovens não chegaram a procurar apoio no âmbito da saúde mental, ou se procuraram e não encontraram.

Diagnóstico de saúde mental	% Respostas
Só Depressão	38,40%
Depressão e Ansiedade	23%
Só Ansiedade	15,30%
Depressão, Ansiedade e TOC	7,60%
Depressão, Ansiedade e TSPT	7,60%
Outros	7,60%

Vida social-dificuldades em estabelecer e manter relações

Cerca de um terço das inquiridas disseram não ter sentido um impacto, ou seja, 32,1%. Das restantes 68,9% que sentiram este impacto, a consequência mais significativa foi a dificuldade em relacionar-se com outras pessoas (67,7%), seguida pelo isolamento social pela sua parte (49,1%). Cerca de um terço (30,2%) referiram também o afastamento ou exclusão por parte de amigos ou colegas e outro terço (28,9%) assinalam o julgamento social explícito. Apenas 14,2% eliminaram as redes sociais e 6,5% foram excluídas de um grupo formal ou organização.

Impacto da VSBI na vida social	% Respostas
Dificuldades de relacionamento com outras pessoas	67,7%
Isolamento social pela minha parte	49,1%
Afastamento ou exclusão por parte de amigos/as, colegas, etc.	30,2%
Julgamento social explícito	28,9%
Eliminei as redes sociais	14,2%
Exclusão de um grupo formal ou organização	9,5%

Vida Académica e Profissional- diminuição da performance e humilhações no trabalho

61,74% das inquiridas responderam que não sentiram impacto. As restantes concentram-se maioritariamente em duas consequências: diminuição da produtividade laboral (65,15%) e diminuição da motivação laboral com consequências na dinâmica de trabalho (62,88%). Algumas jovens relataram também sofrer humilhações no âmbito laboral (24,24%), afastamento e exclusão por parte de colegas de trabalho (19,70%) e até mesmo perda de trabalho (5,30%).

Consequências na vida académica e/ou profissional	% Respostas
Diminuição da produtividade laboral	65,15%
Diminuição da motivação laboral com consequências na dinâmica de trabalho	62,88%
Humilhações no âmbito laboral	24,24%
Afastamento e exclusão por parte de colegas de trabalho	19,70%
Perda do trabalho	5,30%

Vida familiar -subsistem os casos de culpabilização das vítimas

A maioria (73,63%) respondeu que não sentiu impacto neste âmbito da sua vida. Das 26,37% de inquiridas que informaram ter sofrido impacto da VSBI na sua vida familiar, a maioria indicou conflitos familiares como a consequência mais evidente (47,25%), seguida da culpabilização dos familiares (38,46%) e do afastamento da família (31,86%).

Consequências na vida familiar	% Respostas
Conflitos familiares	47,25%
Culpabilização por parte de familiares	38,46%
Afastamento da família	31,86%

Ações tomadas pelas Jovens Vítimas-Sobreviventes de VSBI

Desabafar com amigos e bloquear agressores

A maioria das jovens que sofreram VSBI (80,6%) empreenderam uma ou várias ações. Mais metade falaram com um/a amigo/a (59,40%), e/ou bloquearam a pessoa (52,90%). Várias jovens também acabaram com a relação com a pessoa que as expôs (36%) e falaram com a família (16,90%).

A maioria não denuncia

Contudo, apenas 9,40% denunciaram a situação às autoridades, apenas 7,90% contactaram a administração de páginas/aplicações e apenas 6,50% procuraram ajuda no âmbito da saúde mental.

Muito poucas jovens vítimas-sobreviventes procuraram recursos de apoio

A maioria das inquiridas (87,54%) não procurou também quaisquer recursos para fazer frente às consequências da VSBI sofrida.

Das inquiridas que procuraram recursos, 37,14% procurou serviços de suporte jurídico e 34,28% procurou grupos online de apoio para vítimas. 28,57% procuraram ainda serviços de suporte psicológico de apoio à vítima; 20% procuraram serviços de apoio para vítimas genéricos e 5,71% procuraram grupos de apoio para vítimas, formais ou informais.

É importante assinalar que não se encontra uma correlação entre os rendimentos económicos e os recursos procurados pelas jovens.

Várias das jovens que procuraram recursos não encontraram o que precisavam. 41,42% não conseguiu encontrar serviços de suporte jurídico de apoio à vítima e 38,57% não encontrou serviços de suporte psicológico de apoio à vítima

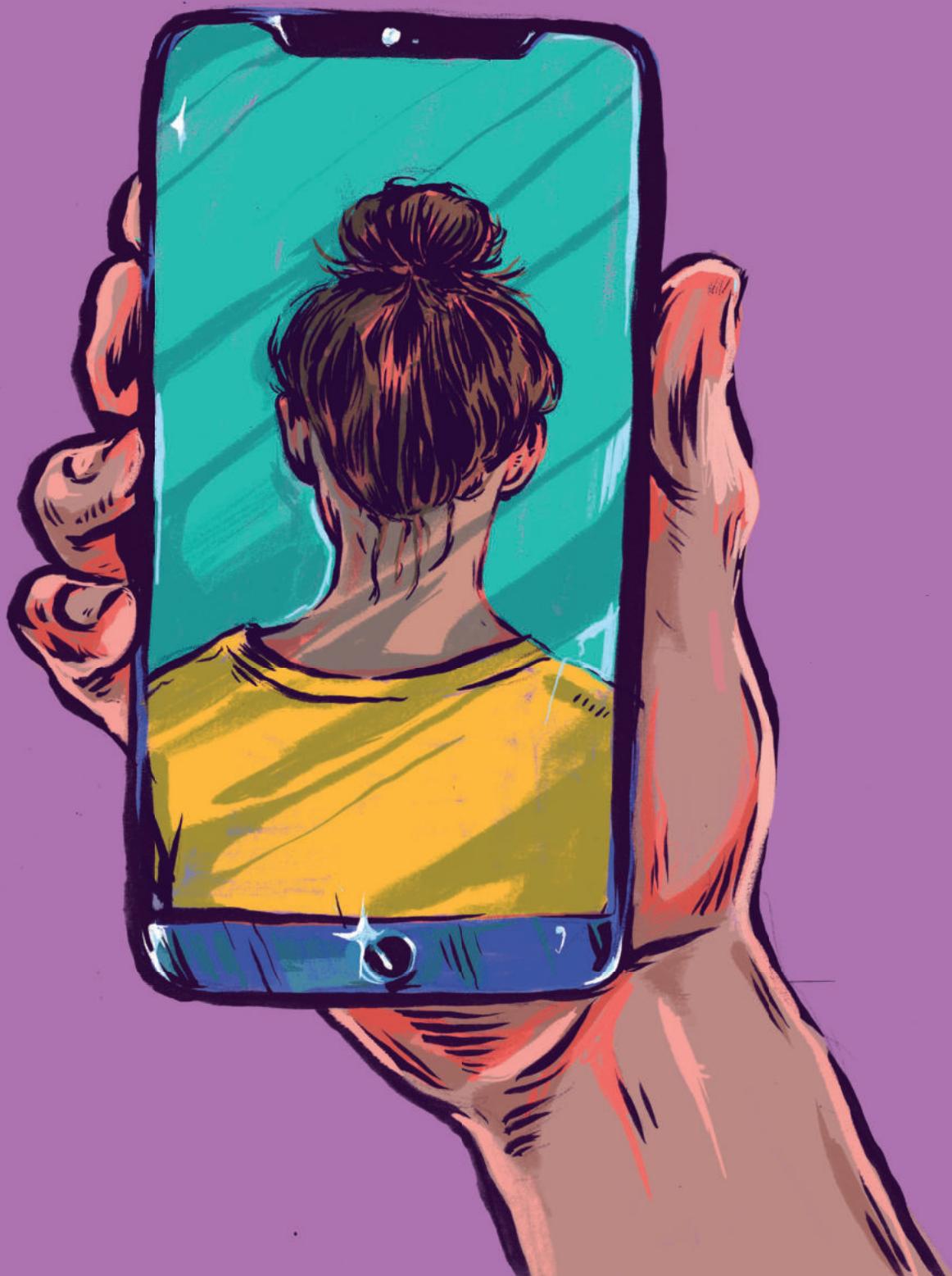
Medidas a serem tomadas pelo Estado para melhorar a Resposta à VSBI?

Por último, inquiriu-se a opinião das mulheres jovens sobre a melhoria das respostas estatais à VSBI. A esmagadora maioria das respostas revelam que **as mulheres inquiridas reclamam o desenvolvimento de medidas no âmbito das políticas públicas** que possam dar resposta às necessidades sentidas na abordagem e recuperação da VSBI. Em todas as sete propostas sugeridas o índice de concordância foi sempre mais elevado do que 97%, revelando opiniões unânimes quanto à intervenção e regulação estatal. Em suma, as jovens consideram que:

- Deveria existir mais sensibilização e formação nas escolas **(99%)**
- Deveriam realizar-se mais campanhas educativas e preventivas **(99%)**
- Deveria existir mais sensibilização e informação sobre estas situações **(99%)**
- Deveria existir uma lei integral de violência onde estas situações pudessem estar tipificadas **(99%)**
- Deveria haver a possibilidade de o Estado ordenar a retirada das imagens de imediato **(98%)**
- A VSBI deveria ser considerada crime público **(97%)**
- Deveriam existir mais serviços públicos de atendimento às vítimas **(97%)**



CAPÍTULO II— REPRESENTAÇÕES DA VSBI EM PORTUGAL



Agora que temos uma recorte da realidade da VSBI em Portugal tal como é vivida pelas jovens, é importante perceber como é que a VSBI é representada pela comunicação social e também por diversas entidades públicas. Infelizmente, verificamos que estas formas de comunicação perpetuam a culpabilização das vítimas e caricaturam as várias expressões da VSBI, focando-se principalmente na chamada “pornografia da vingança”. No caso de entidades públicas, esta forma errada de se referir à VSBI tem implicações na representação de vítimas e agressores, revelando julgamentos morais e, novamente, culpabilização das vítimas e não dos agressores.

Abordagem da VSBI pela comunicação social

Preponderância do termo “pornografia de vingança”

No panorama mediático português, é verificável um **foco na divulgação de imagens íntimas sem consentimento, a par do sextortion**. A **preponderância do termo “pornografia de vingança”**, assim como a atenção prevalente à disseminação não consentida de imagens íntimas, surge várias vezes acompanhada pelo retrato-tipo em que um ex-parceiro/companheiro íntimo partilha imagens íntimas de uma mulher ou rapariga, no término de uma relação de intimidade.

O **Diário de Notícias (Guerra, 2015)** definia a “revenge porn” como “casos em que antigos maridos ou namorados publicam fotos das ex não autorizadas”, e a **Notícias Magazine (Tulha, 2020)** escrevia que [a “pornografia de vingança”] ocorre, regra geral, após o término de uma relação amorosa”

Outras formas de VSBI são normalmente secundarizadas

Outras formas de violência sexual baseada em imagens, como o cyberflashing (envio não solicitado de imagens de genitais, normalmente pénis), e a captação ou a manipulação de imagens, são comparativamente secundarizadas.

Há menções a outras formas de VSBI, tais como a captação e a manipulação não consentidas de imagens íntimas, especialmente através da notícia de casos concretos:

CAPTAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS

O **Jornal de Notícias** noticia a 24 de setembro de 2018

“Apanhado a filmar no balneário de piscinas em Oeiras”

O **jornal i**, a 17 de maio de 2017, divulgava: “Jovem filmada a ser abusada em autocarro no Porto perante colegas que nada fazem”. Este vídeo foi amplamente disseminado nas redes sociais.

As imagens do episódio ocorrido na Queima das Fitas do Porto, em maio de 2017, foram divulgadas pelo jornal **Correio da Manhã** e levaram a **Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) a apresentar queixa contra o jornal** no Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa.

Em comunicado, a CIG (2017) manifestou repúdio *“pela gravidade dos comportamentos praticados e divulgados pelas redes sociais e pelo órgão de comunicação social Correio da Manhã, através de um vídeo em que é visível um alegado abuso sexual a uma rapariga”, exigindo o apuramento de responsabilidade criminal, “uma vez que as imagens divulgadas indiciam a prática de crime contra a honra ou contra a reserva da vida privada”*.

A MANIPULAÇÃO DE IMAGENS: DEEP FAKES

Esta surge pontualmente referida. Por exemplo, uma notícia do **Diário de Notícias** de 12 de outubro de 2019 intitulada *“Deepfake’. Pornografia e política são os principais alvos de vídeos falsos na net”* reportava o “escândalo sexual” que envolvia o ministro dos Assuntos Económicos da Malásia, graças ao “surgimento de um vídeo que o colocava em relações sexuais com um assessor de um político da oposição”.

A mesma notícia apresentava o conceito de **“deep fake”**, definindo-o como **“vídeos falsificados ultrarrealistas criados com recurso à inteligência artificial”** e explanava o seu uso frequente: “Esta tecnologia tem sido usada para criar falsos vídeos de carácter sexual de celebridades, ou falsos vídeos de pornografia de vingança (“revenge porn”), por exemplo”.

CYBERFLASHING:

Quanto ao cyberflashing, a menção ocorre também por casos concretos envolvendo figuras públicas: a revista **Visão** noticiava a 18 de novembro de 2017, a acusação de uma jornalista a um político, que alegadamente lhe teria enviado “dick pics” [imagens de pénis]: “Jornalista acusa Bruno Mações de lhe enviar fotografias obscenas intimidatórias”.

A 6 de setembro de 2019, **Rafaela Simões (2019)** reportava na **Magg** que Joana Amaral Dias, ex-deputada na Assembleia da República e comentadora televisiva, “revelou na rede social que vai partilhar as ‘dick pics’, isto é, fotos onde são visíveis os órgãos sexuais masculinos, que recebe no Instagram”.

O TRATAMENTO NOTICIOSO ENTRE A INDIVIDUALIZAÇÃO E A PORNIFICAÇÃO

Individualização dos casos

O tratamento noticioso por vezes isola os incidentes, testemunhos e casos concretos, contribuindo para a individualização dos casos reportados - por exemplo, a propósito de figuras públicas.

Jornal de Notícias noticiava a 20 de fevereiro de 2018 (**Silveira, 2018**): “Vídeo de sexo de Blac Chyna vai parar à Internet”.

A revista **Flash** noticiava a 31 de dezembro de 2021, a propósito de um caso de divulgação não consentida de imagens de um casal de concorrentes no **Big Brother**, reality show de grande audiência no canal televisivo TVI, que a experiência do casal aquando da divulgação de imagens íntimas “por alguém dentro da produção do **Big Brother**” fora como “um drama”.

Também a mediatização de casos de suicídio na sequência de divulgação não consentida de imagens íntimas potencia esta individualização.

Amanda, Tiziana e Verónica: três mulheres forçadas ao suicídio pela cultura da violação

Ainda em 2012, o caso de Amanda Todd era comentado, a 16 de outubro, no texto de opinião “Amanda Todd. Suicídio por

internet”, do **jornal Dinheiro Vivo**, assinado por Ana Rita Guerra (2012). A autora do artigo defende que o seu uso por adolescentes deveria ser limitado.

Em 2016, o **Jornal de Notícias** noticiava, a 14 de setembro, o suicídio de uma mulher italiana, Tiziana Cantone: “Jovem perseguida por causa de vídeo sexual na internet suicida-se”.

O caso de Verónica Rubio, espanhola de 32 anos, que cometeu suicídio após um vídeo íntimo ter sido partilhado e viralizado na empresa onde trabalhava, foi notícia em diversos meios. **Na TVI Notícias (2019)**, o texto publicado a 31 de maio era intitulado “Mulher suicida-se depois de vídeo sexual ter ficado viral em grupos do whatsapp”. **O Jornal de Notícias noticiava a 31 de maio de 2019 (Rodrigues, 2019)** “Verónica foi humilhada e suicidou-se depois de vídeo sexual circular entre colegas”, ao passo que **a revista Máxima, num artigo assinado, a 30 de maio, por Camila Lamartine (2019)**, refere-o como exemplo de “assédio sexual”

A pornificação que se impõe nos relatos

A pornificação é caracterizada pela incursão dos códigos visuais da pornografia em esferas como a cultura popular, a moda e a produção audiovisual (Tyler e Quek, 2016). Expressivo deste contexto verifica-se uma associação, por vezes equivalência, entre sexo e pornografia

A revista digital feminina **Delas (Bernardino, 2022)** refere “a pornografia online publicada de forma não consentida”. **O Jornal de Notícias (Marvão et al., “s.d.”)** refere-se ao “fenómeno de partilha de imagens pornográficas não autorizadas”. **A Exame Informática-Visão- noticiava, em 2015**, que “O tribunal da Comarca de Lisboa condenou um homem ao pagamento de uma indemnização de 10 mil euros a uma ex-namorada por não ter conseguido evitar que um vídeo pornográfico protagonizado pelo casal fosse parar à Internet – e viesse a ser disseminado em vários sites especializados.” (Séneca, 2015).

ABORDAGENS CRÍTICAS DA VSBI NOS MEDIA: A VSBI COMO VIOLÊNCIA GENDERIZADA

O jornal Público

Há vários exemplos de enquadramento crítico de expressões da VSBI como violência, sublinhando o seu carácter genderizado:

Já em 2015, um artigo do referido jornal afirmava que “As mulheres jovens e os homossexuais são especialmente

vulneráveis à chantagem [de divulgação de imagens íntimas]”.

Em 2017, um artigo intitulado “Pornografia não consentida’ arruína reputação de mulheres” (Pereira, 2017a) apresentava a divulgação não consentida de imagens íntimas como “violência de género”, sublinhando as diferentes consequências da exposição de nudez e da sexualidade para mulheres e homens.

Também o artigo de 22 de maio de 2017 (Pereira, 2017b) intitulado “Proibição de imagens de nudez ou sexo não é solução” é ilustrativo, afirmando que “A solução para a violência de género na Internet não é a proibição de imagens de nudez ou sexo”. Neste artigo, a divulgação de imagens íntimas sem consentimento - ainda que redetida como um “tipo de pornografia” - é situada num xadrez social mais lato, onde sites de pornografia e redes sociais jogam papéis fundamentais.

Num artigo de 23 de novembro de 2020 (Monteiro, 2020), a VSBI é encarada como uma forma de “violência sexual online” e é feita uma crítica à terminologia “pornografia”, bem como ao foco nas vítimas. A experiência das mulheres vítimas-sobreviventes é também colocada em relevo.

Espaços de Opinião

Do mesmo modo, nos espaços de opinião é possível encontrar um enquadramento crítico da VSBI - ainda que nomeada de outras formas - e da sua matriz genderizada.

O texto de opinião de junho de 2019 da jornalista **Fernanda Câncio (2019)** a propósito do suicídio de Verónica Rubio- “Não foi o WhatsApp que matou Verónica, desculpem lá” -no Diário de Notícias expondo a trivialização da devassa da vida privada exponenciada pelas redes sociais.

Martim Bouza Serrano (2018), especialista jurídico em proteção de dados, afirmava num artigo de opinião publicado no Observador a 3 e outubro de 2018 - “Revenge Porn: a pornografia como vingança”- que em Portugal “[a]cordámos tarde para o combate ao “revenge porn”, aludindo “ao manto de impunidade que esconde a Internet”. Entre os obstáculos ao combate à VSBI, o cronista do Observador identificava “uns decorrentes do peso da vergonha que as vítimas carregam, outros da própria imaterialidade em que a Internet se desenvolve.” Reconhece igualmente “revenge porn” como a “difusão não consentida de conteúdos pornográficos explícitos na Internet com o intuito de vingança, humilhação ou chantagem (*sextortion*)”

Em 2021, a então **eurodeputada Maria Manuel Leitão Marques (2021)** escrevia no Jornal de Notícias a 14 de outubro- “A violência online contra as mulheres” - sobre a violência online contra as mulheres, defendendo a necessidade de regulação das plataformas digitais, assim como de “protocolos específicos

para lidar com situações particularmente sensíveis, como os casos de revenge porn”.

A psicóloga **Tânia Graça (2021)**, num texto publicado em 2021 na Sapo 24 intitulado “Libertem a nude”, defendia que a resposta à partilha não consentida de imagens íntimas passa necessariamente por uma mudança cultural de fundo, afirmando que “A solução para nunca vir a ter nudes ou vídeos meus espalhados na internet não é nunca mais vir a poder partilhá-los com absolutamente ninguém”. No artigo, a autora desafiava a visão do envio de nudes como comportamento de risco.

Persiste a confusão terminológica nos media

Estes exemplos demonstram que, embora existam olhares críticos sobre a VSBI, persiste uma **confusão terminológica e a falta de uma narrativa consensual** nos meios de comunicação sobre o que constitui VSBI e a forma como deve ser abordada.

Para uma cobertura mediática mais rigorosa, que cumpra a função de informar e conscientizar para os diferentes tipos de VSBI, a uniformização da terminologia em torno da VSBI é um requisito. A coesão terminológica facilitará a identificação e articulação das diversas formas de VSBI, cujo tratamento mediático é ainda fragmentado e disperso. O enquadramento jornalístico da VSBI deve ser completo e rigoroso, dando conta do enquadramento legal vigente, dos serviços de apoio às vítimas, dos mecanismos de reporte e denúncia. É fundamental que esta abordagem, centrada nas vítimas de violência sexual, não perpetue um discurso de responsabilização das pessoas vitimadas. Neste sentido, é fundamental garantir que existem referenciais sobre VSBI disponíveis para os media.

Como é comunicada a VSBI pelas instituições públicas

Para ilustrar a forma como as instituições públicas comunicam ao grande público acerca da VSBI, selecionamos três publicações no Facebook, provenientes de três diferentes entidades: da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Linha Internet Segura.

PSP - “Envia uma foto sem roupa”

Evita-se ser vítima de extorsão sexual online e chantagem/vingança. Mantenham privado o que é privado, é o nosso conselho.



A 2 de setembro de 2016, a PSP partilhou uma imagem no Facebook com o título “*Envia uma foto sem roupa*” e uma imagem de molas de roupa penduradas num estendal. O texto da publicação dizia “*É melhor assim... Evita-se ser vítima de extorsão sexual online e chantagem/vingança. Mantenham privado o que é privado, é o nosso conselho*”. Nesta publicação, é claro que o público-alvo são potenciais vítimas e que pretende ser um conselho de prevenção. No entanto, **não há qualquer referência a quem partilha imagens de terceiros de forma não consentida, nem qualquer informação sobre o enquadramento deste comportamento enquanto crime.** Apesar do tom humorístico e pedagógico, que pretende aligeirar a mensagem, a publicação continua a perpetuar a culpabilização das vítimas.

GNR- “Pensavas que era só ele que ia ver?”



A 14 de janeiro de 2022, a GNR partilhou nas redes sociais uma imagem com a mensagem: “Pensavas que era só ele que ia ver?”. A imagem mostrava um conjunto de telemóveis juntamente com um soutien vermelho. A construção frásica desta mensagem, por menção a um “ele”, pressupõe um agente masculino que recebe as imagens: o olhar é construído como masculino, sendo que, em contrapartida, o corpo feminino é construído como objeto do olhar, de uma forma declaradamente erótica como se pode observar no uso do soutien vermelho. O texto da publicação abordava o sextortion, sendo inteiramente direcionado a potenciais vítimas, dizendo: “Não sejas vítima”. **É a vítima que, através das suas ações, pode “escolher” ser vitimada ou não por um crime, tendo ela a responsabilidade da prevenção.** O “agressor” continua a ser apresentado como uma fatalidade.

Linha Internet Segura-“Valoriza a tua intimidade”



A 19 de fevereiro de 2021, o Centro Internet Segura escreveu numa publicação no Facebook: “Enviar uma fotografia íntima a alguém em quem não confias pode-se tornar num erro irreversível. Uma das consequências mais comuns do envio de nudes é o Revenge Porn / Chantagens”. Na mesma publicação, acrescenta ainda que “a expressão ‘pensar antes de partilhar’ é o melhor conselho que podemos dar a quem gosta de enviar e receber nudes”. A publicação enumera então vários conselhos para evitar riscos comuns no envio de imagens.

Devemos problematizar o enquadramento do envio de imagens como “risco inerente” e a abordagem da “pornografia de vingança” como consequência do envio de imagens íntimas. Uma vez mais, existe um certo sentido de inevitabilidade, como se imagens íntimas enviadas num contexto de confiança fossem (quase fatalmente) posteriormente divulgadas, e **coubesse às potenciais vítimas evitar o risco da exposição. A vítima é novamente responsável pela prevenção do crime**, inviabilizando os (potenciais) agressores e infratores. Ao mesmo tempo, mensagens como “valoriza a tua intimidade” remetem para uma ideia de **juízo moral**: como se o envio de imagens íntimas, ou a sua frequência, fosse expressão de (falta de) autorrespeito e valorização da própria intimidade.

“Persiste uma culpabilização das vítimas na comunicação institucional”

Nos três exemplos acima analisados, a estratégia de prevenção comunicada tem como **foco o comportamento das potenciais vítimas e o enquadramento do envio de nudes como comportamento de risco**. As mensagens centradas nas vítimas e no seu comportamento **perpetuam a ocultação do comportamento abusivo, naturalizando-o**. Além de manter o status quo sexista, os mecanismos de prevenção focados nas vítimas são ineficazes face às múltiplas formas de VSBI. Não alcançam situações em que as imagens são obtidas em contextos coercivos, obtidas sem o consentimento da pessoa fotografada ou filmada, ou manipuladas com recurso a Photoshop.

Exemplos positivos de comunicação pública sobre VSBI por parte da sociedade civil

Não sendo “comunicação institucional” *per se* as campanhas, intervenções públicas e comunicados das organizações da sociedade civil para além de influenciarem a opinião pública, oferecem também uma alternativa mais pedagógica e de carácter mais crítico à comunicação institucional tradicional, colocando o foco nos agressores e não no comportamento das vítimas. Apresentamos três exemplos

A campanha do RIO AVE em parceria com a Associação Não Partilhes e o movimento Corta a Corrente.



Esta campanha foi lançada em março de 2021 para assinalar o Dia Internacional da Mulher.

No vídeo da campanha [disponível no *youtube*] vê-se um dos jogadores do Rio Ave a intervir diretamente numa conversa de grupo, onde vários jovens incentivavam à partilha de fotografias íntimas e comentavam a imagem das mulheres nelas

contempladas. O mesmo jogador diz “não partilhes, quebra a corrente”.

A mensagem é cabalmente diferente das campanhas previamente analisadas, sendo disruptiva no seu conteúdo, discurso e alvo de intervenção. É uma campanha mobilizada num contexto desportivo tradicionalmente considerado masculino, o futebol. **O mote da campanha é a responsabilização de quem partilha sem consentimento, tomando os agentes masculinos como porta-vozes da mensagem de sensibilização destinada, sobretudo, a outros homens**. Contrariamente aos anteriores exemplos, a campanha do Rio Ave conscientiza para o problema da partilha não autorizada de imagens íntimas, retirando o foco das vítimas-sobreviventes e colocando a responsabilidade nos observadores e potenciais divulgadores.



A petição pública “Pornografia partilhada de forma não consentida: Crime Público”

Mariana Fernandes, fundadora do Movimento “Corta a Corrente” lançou esta petição pública (Petição nº 209/XIV/2) em 2021 que obteve um total de 8654 assinaturas onde se solicitava atribuição de crime público à partilha não consentida de “conteúdos sexuais”. Ainda que possamos obstar a alguma terminologia utilizada no texto da petição, fruto de um contexto social no qual pouco ou quase nada se falava de VSBI, esta foi crucial para trazer para o debate político em Portugal a discussão sobre o tema. Em outubro de 2022 esta petição foi discutida pelo parlamento, não tendo sido, no entanto, considerada a atribuição de crime público. Foi aprovado um projeto de lei do Partido Socialista (Projeto de Lei 347/XV/1) sobre o reforço da proteção das vítimas de partilha de conteúdos sexuais sem consentimento.

Projeto FAZ DELETE- CAMPANHAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VSBI

Uma das componentes do projeto é o desenvolvimento de campanhas de prevenção pensadas e implementadas pelas próprias jovens mulheres. Dos dois workshops de construção de campanhas com jovens em Lisboa e no Porto resultaram duas propostas de campanha, uma focando a alteração da lei e outra a criação de mais serviços e recursos. **Destes workshops saíram ideias- chaves daquilo que não deveria constar numa campanha sobre VSBI:**

- Campanhas culpabilizantes das vítimas como forma de prevenção;
- Imagens hipersexualizadas de mulheres
- enquanto vítimas passivas;
- Mensagens que dão a entender que a vida da vítima está arruinada e não há nada mais a fazer;
- Campanhas que apenas focam a questão legal ou criminal e não oferecem outras soluções ou alternativas de transformação social;
- Identidade visual pouco apelativa para jovens;
- Campanhas que ignoram e não responsabilizam o leque de agressores;



CAPÍTULO III – O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA VSBI



Neste capítulo, apresentamos um mapeamento da legislação em Portugal aplicável a casos de VSBI, bem como os instrumentos internacionais de direitos humanos mais relevantes para prevenir e combater esta forma de violência. Para uma informação mais detalhada sobre esta assunto, aconselhamos a leitura do capítulo correspondente no estudo original “Faz Delete”: Contributos para o Conhecimento sobre a Violência Sexual Baseada em Imagens (VSBI) em Portugal”, disponível no website da REDE.

A difusão não consensual de imagens íntimas não nasce com a World Wide Web, como ilustram vários casos que chegaram aos tribunais portugueses, ainda na década de 90, era ainda a Internet um recurso muito limitado. Porém, a chamada web 2.0, tornou possível a qualquer pessoa ser produtora de conteúdos, o que aumenta as probabilidades da prática de atos de VSBI.

Legislação e jurisprudência em Portugal

O Direito à Imagem e à Palavra

Quer falemos de captação, de disseminação ou de pirataria informática para aceder e/ou disseminar as imagens e ainda, de ameaças, de perseguição, com vista à extorsão - de teor sexual e/ou patrimonial; ou de gravação de crimes sexuais para extorsão ou exigir o silêncio da vítima: **é a não autorização – ou a ilegitimidade no uso destas mesmas imagens - que é comum a todas estas condutas.**

A maioria destes comportamentos afetará, primordialmente, bens eminentemente pessoais, nomeadamente o da liberdade de forma ampla, mas também direitos de personalidade, como os reconhecidos constitucionalmente “identidade pessoal”, “bom nome e reputação”, “imagem”, “palavra”, “reserva da intimidade da vida privada e familiar” e ainda, de forma indireta, os da liberdade sexual. No entanto, **o entendimento jurisprudencial tem sido de que o bem jurídico afetado/ofendido é o direito à intimidade (devassa da vida privada) e o direito à palavra e à imagem (gravações e fotografias ilícitas):**

N.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)

“A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

Artigo 192.º do Código Penal (CP) – Devassa da vida privada

“1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual: a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico ou facturação detalhada; b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos; c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias (...)”

Artigo 199.º do CP - Gravações e fotografias ilícitas

“1 - Quem sem consentimento:
a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou
b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, contra vontade:
a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou
b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.”

Artigo 79º do Código Civil-Direito à imagem

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...).
3. O retrato [de pessoa com notoriedade ou em certos cargos] não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

Artigo 80º do Código Civil-Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

“1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.”

A intimidade e a devassa da vida privada

A VSBI é também entendida pela jurisprudência como uma ofensa à reserva da vida privada, crimes enquadrados no capítulo VIII, da secção III, do Código Penal.

Ao nível da intervenção penal, a divulgação não consentida de imagens íntimas, quando classificada como devassa da vida privada, poderá coexistir com vários crimes previstos no Título I, do livro II, do Código Penal, dedicado aos *Crimes contra as pessoas*, particularmente, os previstos no capítulo IV (**Dos crimes contra a liberdade pessoal**), nomeadamente:

Artº 153º do CP-Ameaça

“1 - Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
2 - O procedimento criminal depende de queixa.”

Artº 154.º do CP-Coação

“1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2 - A tentativa é punível.
3 - O facto não é punível: a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.

4 - Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal depende de queixa.”

Artº 154.º-A do CP- Perseguição

“1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - O procedimento criminal depende de queixa”

A VSBI por via informática

Uma decisão particularmente profícua em matéria de crimes de VSBI, com recurso à informática, é o recurso discutido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 2019 (Acórdão do TRL, de 27/06/2019) que incide sobre a condenação de um arguido pelos crimes de acesso ilegítimo, dano relativo a dados ou programas informáticos, devassa por meio de informática e ainda pornografia de menores agravado e coação. O arguido, reputado como tendo sido, até ali, um cidadão exemplar vitimou cinco crianças com idades entre os 12 e os 13. Fazendo-se passar por uma amiga ou por uma terceira pessoa, coagia as jovens a desnudar-se ou mesmo a praticar atos sexuais de masturbação.

Além do mais, o arguido publicou as imagens das vítimas, obtidas sob coação e representando crianças menores de 14 anos, em sites pornográficos e no Youtube. É condenado, beneficiando do *regime especial para jovens delinquentes uma vez que tinha “menos de vinte e um anos de idade”*, à data da prática do crime, a uma pena de cinco anos suspensa, sob condição de pagar 1500€ a quatro das cinco vítimas e 10 mil à quinta.

A “proteção jurídico-penal da intimidade privada na internet”

Em 2018, a Assembleia da República aprovou na generalidade

o projeto-lei n.º 736/XIII, do Partido Socialista que previa a agravação do crime de Violência Doméstica e dos Crimes Contra a Reserva da Vida privada quando sejam cometidos (também) com recurso à partilha não consensual de dados pessoais, de imagem e de som “relativos à intimidade da vida privada”, reconhecendo-se a gravidade e o potencial de prejuízo do uso da Internet, para a divulgação das imagens. Esta solução evitava a criação de um novo tipo legal optando pela agravação dos crimes “com conexão com o fenómeno descrito [pornografia de vingança]”, mais concretamente: o crime de violência doméstica (152.º).

Todavia, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) (parecer CIG, 2018) alertou para o facto de, não obstante o preâmbulo “do projeto lei (...) referir o disposto no artigo 199.º do Código Penal, a proposta de alteração não” contemplar “essa situação”. Ou seja, o crime de “fotografias ilícitas” não está abrangido por esta agravação. A CIG propôs ainda o “agravamento da medida da pena”, quer quando a difusão se fizer por via da Internet, quer “quando a vítima seja menor de idade”.

Já a Comissão Nacional de Proteção de Dados (parecer CNPD, 2018) sugeriu a densificação da expressão “dados” propondo a sua substituição por “dados pessoais”, acrescentando a utilidade da expressa referência ao “som, uma vez que a menção de filmagens pode não ser suficiente para cobrir situações de violação dos direitos fundamentais”.

A Ordem dos Advogados, em parecer datado de 21/02/2018, reiterou o desejo de “conferir uma proteção de mais amplo espectro ao fenómeno social da violência doméstica”, que lembrou ser também uma obrigação decorrente da Convenção de Istambul (parecer AO 2018: 5) e propôs uma nova formulação, que coloca a “difusão pública de dados relativos à intimidade da vida privada” lado a lado com os tipos “castigos corporais, privações de liberdade, ofensas sexuais”

O texto final do projeto-lei foi aprovado a 27 de junho de 2018, resultando na Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto. Foi a 46.ª alteração ao Código Penal.

Artº 152º do CP- Violência doméstica

“1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

A interseção da VSBI com os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

Como exposto anteriormente, o entendimento jurisprudencial em Portugal tem sido de que o bem jurídico afetado/ofendido é o direito à intimidade e o direito à palavra e à imagem.

Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

No contexto português, os atos de VSBI, a não ser quando impedem a possibilidade de a pessoa se autodeterminar sexualmente (p.e., no seguimento de coação sexual, no caso do abuso sexual contra crianças até aos 14 anos e/ou no caso de pornografia infantil), são dificilmente enquadráveis no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.



Não constituindo normas que sejam convocadas habitualmente, mas em conjunto com outras (devassa e/ou gravações e fotografias ilícitas) **os atos de VSBI podem intersestar-se com os crimes contra a LIBERDADE SEXUAL**, nomeadamente:

Artº 163º do CP- Coação Sexual

“1 - Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até cinco anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática de ato sexual de relevo contra a vontade cognoscível da vítima.”

Artº 164º do CP- Violação

“1 - Quem constranger outra pessoa a:

a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.”

Artº 170º do CP-Importunação Sexual

“Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”

O crime de Importunação Sexual:

As situações em que, de forma não desejada/solicitada, alguém se exhibe sexualmente, por via de meios digitais, poderão, eventualmente, constituir o crime de *importunação sexual* (170.º). Todavia, não foram encontrados exemplos na jurisprudência e/ou na doutrina que possam confirmar a aplicação deste enquadramento e cremos que será difícil se enquadrar o envio não solicitado de imagens sexualmente explícitas, os atos de *cyberflashing* (p.e. as chamadas *dick pictures*), por a norma exigir que os atos sejam praticados “perante ela”, parecendo excluir as situações em diferido, como é o caso de atos online. Poderão, no entanto, estar abrangidas pelo crime de abuso sexual de crianças.

Condenação por Coação Sexual:

A 19 de maio de 1999, o Supremo Tribunal de Justiça decide sobre o recurso de um arguido acusado e condenado por ter concretizado as ameaças com que aterrorizou, dominou e extorquiu sexualmente, durante quatro anos, uma jovem mulher, com quem mantivera um relacionamento íntimo.

A certa altura, já quando a jovem mulher dava mostras de querer terminar a relação, ele filma-os durante o sexo, para, mais tarde, lhe revelar que está na posse de tal registo, usando-o para a ameaçar e coagir a manter o relacionamento. À medida que ela se mostrava cada vez mais agastada e relutante em obedecer, o agressor aumentava a escalada de intimidação até que, num dia do ano de 1996, desloca-se até a um restaurante onde decorria uma festa de inauguração e onde estavam reunidos/as os/as colegas de trabalho da vítima, bem como autarcas. Munido de uma câmara de filmar, chamou as/os colegas da vítima e começou a exhibir o vídeo.

O tribunal condenou-o a seis meses de prisão, pelo crime de devassa da vida privada. Ficou ainda provado que, com aquela ameaça, o agressor “conseguiu obrigá-la, pelo menos entre 1992 e 1996, a manter relações sexuais com ele, como era seu propósito”. Por estes factos, foi condenado pelo crime de coação sexual (Acórdão de 19 de maio de 1999, do STJ.)

Condenação por Violação:

Num outro caso similar, relativamente ao recurso à ameaça de divulgação de imagens/vídeos íntimos para forçar a vítima a continuar a relacionar-se sexualmente com o arguido, é o julgado em 2017, pelo Tribunal da Relação do Porto. O arguido será condenado por violação. (Acórdão de 14 de janeiro de 2017).

Em matéria de crimes contra a **AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL**, a VSBI poderia intersestar-se com:

Artº 171º do CP-Abuso sexual de crianças

“1 - Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - Quem:

a) Importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º; ou

b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;

c) Aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais;

é punido com pena de prisão até três anos.

4 - Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

5 - A tentativa é punível”

Artº 176º do CP-Pornografia de Menores

“1 - Quem:

a) Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;

b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;

c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Quem praticar os actos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3 - Quem praticar os atos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 recorrendo a violência ou ameaça grave é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos.

5 - Quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos.

6 - Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espectáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.

7 - Quem praticar os atos descritos nos n.os 5 e 6 com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos.

8 - Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.

9 - A tentativa é punível”

Projeto de Lei 347/XV/1.ª de 14 de Outubro de 2022

Aprovado na generalidade, o Projeto de Lei 347/XV/1.ª do Partido Socialista (PS) vem alargar a moldura penal abstrata do crime de devassa da vida privada até 3 anos ou pena de multa até 340 dias.

A mesma proposta veio ainda aditar o número 3º ao artigo 192º: “3. *Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de fotografias ou gravações que devassem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos.*” Com esta alteração legislativa verificamos um claro avanço na proteção das vítimas-sobreviventes de violência sexual com base em imagem. Com o aumento da medida da pena, a tentativa passa a ser punível, o que anteriormente não se verificava, por força do artigo 23º nº 1 do CP, já que esta só é punível se ao crime consumado couber pena superior a três anos de prisão.

Na sessão plenária foi unânime a necessidade de agravamento da penas para quem partilha conteúdos deste tipo, mas existem divergências quanto à autonomização do crime e a sua transformação em crime público. O projeto seguiu para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

ANÁLISE JURÍDICA FEMINISTA DA REDE

VSBI é muito mais do que devassa da privacidade, ela atenta contra a liberdade sexual. Existe uma necessidade de autonomização do crime

A VSBI fere a liberdade sexual e o livre desenvolvimento da personalidade

A violência sexual com base em imagens vai muito mais além de ofensas à privacidade da vítima-sobrevivente, ferindo também a liberdade sexual e o livre desenvolvimento da personalidade. Com a partilha de conteúdo íntimos, é atingido o círculo mais restrito da reserva da vida privada, mas também é atingida a liberdade sexual na medida em que a disseminação de conteúdos sexualizados afeta profundamente a relação da vítima-sobrevivente com o seu corpo, a sua autoimagem e a sua identidade sexual. A tipificação da violência sexual com base em imagens de forma autónoma, enquadrada nos crimes contra a liberdade sexual está em linha com a ideia de quebra ou falta de consentimento que subjaz aos estes crimes.

A criminalização de todos os atos sexuais não consentidos é exigência da Convenção de Istambul, normativo face ao qual o Estado Português continua em incumprimento ao exigir recurso aos meios típicos de constrangimento, tal como defendido pelo GREVIO no relatório sobre a situação de Portugal quanto à implementação da Convenção.

A liberdade sexual traduz-se na faculdade de escolher praticar ou não atos de carácter sexual, por vontade livre da pessoa no contexto das circunstâncias envolventes e de escolher para esse fim o/a parceiro/a. Pressupõe o direito à não intromissão e à livre manifestação da sexualidade, ou seja, o direito a ditar a própria vida sexual, sem intervenção de terceiros. Assim será de considerar ofensivas deste bem jurídico pessoal as variadas condutas que se incluem na violência sexual com base em imagens, dado que violam a liberdade de dispor da imagem sexual.

No seio de uma sociedade onde o continuum de violência masculina sobre as mulheres e raparigas está longe de ser eliminado, onde a maioria das vítimas de violência sexualizada online são mulheres, será insensato pensar que a partilha de imagens ou vídeos de cariz sexual afeta apenas a intimidade e a privacidade. Na verdade, **a partilha não consentida de imagens sexualizadas provoca sentimentos de impotência, a sensação de perda de autonomia sexual e controle sobre o próprio corpo, bem como um sentimento de coisificação, danos que não são devidamente acautelados pelo crime de devassa da vida privada.**

A partilha não consentida de imagens sexualizadas tem um significado social diferente da mera devassa da intimidade da vida privada já que **tem por base a relação de dominação e exploração histórica dos homens sobre as mulheres.**

Assim, apesar da VSBI poder abranger comportamentos já criminalizados em diversos tipos legais de crime, esta deve ser autonomizada para refletir a componente inapagável da violência sexual contra as mulheres. Ademais, importa referir que os tipos legais elencados ao longo desta exposição são crimes semi-públicos, logo, dependem de queixa do ofendido ou de outras entidades que tenham obrigação legal em dar conhecimento ao Ministério Público do facto (art. 49º CPP, art. 192 e 198 CP).

Autonomizar o crime é dar visibilidade ao ato e reprová-lo socialmente

A autonomização do crime de violência sexual com base em imagens, além de transmitir uma mensagem de reprovação social desta conduta e de permitir às vítimas-sobreviventes identificar e nomear claramente os seus direitos lesados, permitiria também a atribuição de natureza pública a esse tipo legal.

São vários os países que criminalizaram de forma autónoma uma ou mais formas de violência sexual com base em imagens, como Inglaterra, Itália, Espanha, Malta, Israel, Canadá, entre outros. É de destacar o exemplo escocês, que criminaliza esta conduta no Abusive Behaviour and Sexual Harm Act de 2016, onde inclui não só a partilha de conteúdos íntimos mas também a ameaça.

Apesar da atribuição de natureza semi-pública aos crimes de devassa da vida privada (artigo 192º CP) e gravações e fotografias ilícitas (artigo 199º CP) ser justificada tendo em conta os interesses tutelados, quando se procura enquadrar nestes crimes condutas que constituem violência sexual com base em imagens, ou seja, que ferem a liberdade sexual, a natureza semi-pública não será, no nosso entendimento, a mais adequada.

Estando as diversas formas de agressão sexual envoltas num manto de silêncio e culpabilização das vítimas-sobreviventes, **tornar os crimes sexuais em geral, e a violência sexual com base em imagens em particular, crimes públicos, vem retirar a violência sexual da esfera privada, onde tem permanecido invisível e impedir que as vítimas-sobreviventes sejam coagidas a não denunciar.** Ademais, tendo em conta que a VSBI inclui a divulgação

de conteúdos online a que as pessoas visadas podem não ter acesso, apenas a sua consagração como crime-público permitirá quebrar a impunidade dos agressores e garantir a proteção efetiva das vítimas-sobreviventes.

Propõe-se, pelos motivos acima explanados, que o Estado Português tipifique a violência sexual com base em imagens como um crime autónomo e público, enquadrado no Capítulo V, Secção I, dos Crimes Contra a Liberdade Sexual do Código Penal

Instrumentos internacionais relativos à VSBI

Recomendação-Geral n.º 1 sobre a dimensão digital da violência contra as mulheres do GREVIO.

A nível internacional, o instrumento mais relevante sobre a VSBI é a Recomendação-Geral n.º 1 sobre a dimensão digital da violência contra as mulheres do Grupo de Peritas e Peritos para a Ação contra a Violência contra as Mulheres e a Violência - GREVIO. O GREVIO é responsável pela monitorização da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida por Convenção de Istambul, que foi ratificada por Portugal e entrou em vigor dia 1 de agosto de 2014.

A Recomendação Geral (RG) é um documento com uma abordagem holística que pretende responder à falta de uma norma específica na Convenção de Istambul sobre violência de género na esfera digital. As RG são uma importante referência para os Estados e passarão a estar incluídas no processo de monitorização levado a cabo pelo GREVIO. Contudo, devemos ter em consideração que as RG não são legalmente vinculativas.

A RG entende por violência digital quer atos de violência online, quer atos de violência praticados através/com recurso a tecnologia, incluindo aquela que venha a ser inventada/desenvolvida, e reconhece que estas ações e comportamentos afetam desproporcionalmente as mulheres e as raparigas. Por isso mesmo, afirma que a violência digital está à mesma enquadrada no mesmo contexto de desigualdade entre mulheres e homens e **não é possível “uma distinção absoluta das experiências da violência contra as mulheres online das vivenciadas offline”** (RG: 16).

Por isso mesmo, a RG afirma **que a violência digital está incluída na definição da violência contra as mulheres da Convenção de Istambul (Artigo 3.º):** “(...) todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada”. A RG considera, por isso, que **as obrigações dos Estados decorrentes do artigo 5.º da Convenção de Istambul aplicam-se também às diferentes formas de violência digital.**

A RG não utiliza o termo “violência sexual com base em imagens”, mas refere-se a várias expressões desta forma de violência no p. 38, especificamente:

(b) captação, produção ou aquisição não consentida de imagens ou vídeos íntimos incluem atos de “upskirting” e “creepshots”, bem como a produção digital de imagens alteradas nas quais o rosto ou corpo de uma pessoa é sobreposto ou “colado” numa foto ou vídeo pornográfico, conhecido como “pornografia falsa” (como “deepfakes”, quando imagens falsas são criadas usando Inteligência Artificial)

(c) exploração, coação e ameaças no âmbito do artigo 40.º da Convenção incluem formas de violência como o sexting forçado, a extorsão sexual, ameaças de violação, a revelação de dados pessoais (doxing) sexualizado/genderizado, a personificação e revelação de um aspeto da vida privada de outrem (como a orientação sexual ou a identidade de género);

(d) o bullying sexualizado inclui comportamentos como mexericos ou boatos sobre o suposto comportamento sexual de uma vítima, a publicação de comentários de teor sexual nas publicações ou fotos da vítima, fazer-se passar por uma vítima e partilhar conteúdo sexual ou assediado sexualmente outras pessoas, impactando assim a sua reputação e/ou subsistência, ou “divulgar” (outing) informação íntima acerca de alguém, sem o seu consentimento, com o propósito de assustar, ameaçar e de insultar com base na sua forma física ou do seu aspeto corporal (body shaming).

(e) exibicionismo virtual/digital (cyberflashing) consiste no envio não solicitado de imagens sexuais por via de aplicações ou programas de encontros ou de mensagens, textos ou através de Airdrop ou Bluetooth.”

Recomendação do Conselho da Europa sobre prevenir e combater o sexismo

A Recomendação CM/Rec(2019) 1, adotada pelo Conselho de Ministros e Ministras do Conselho da Europa, a 27 de março de 2019, visa a Prevenção e o Combate ao Sexismo. Esta inclui um Apêndice dividido em duas grandes áreas explicativas: I) ferramentas e medidas gerais para lidar com o sexismo; II) ferramentas e medidas específicas para lidar com o sexismo, em áreas específicas, que abrangem a linguagem e a comunicação, a justiça, o setor público, a educação, a cultura e o desporto, a esfera privada, os media e a publicidade e ainda a Internet, as redes sociais e a sua relação com o discurso de ódio sexista

A Recomendação almeja a criação de uma Europa “livre de sexismo e das suas manifestações” e **recomenda aos Estados-parte a adoção de medidas de prevenção e combate ao sexismo, com o recurso a políticas, programas e a um quadro legal coincidente com as definições usadas na Recomendação e no seu Apêndice.** Adicionalmente, prevê-se o acompanhamento da “aplicação” da Recomendação, bem como a informação ao CoE das “medidas lançadas” e dos seus resultados

Por último, prevê-se ainda a divulgação da respectiva Recomendação, através da sua tradução e difusão. Este documento oferece uma definição ampla de sexismo, que pode adotar a forma de palavras, gestos, imagens (“representações visuais”) e/ou comportamentos e cobre as esferas pública e privada, online e offline. Para serem considerados sexistas, aquelas ações e práticas sociais têm de ter como base a ideia da inferioridade com base no sexo e terem a “intenção ou o efeito de” atentar contra a dignidade ou os direitos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas; provocar em danos ou sofrimento “físico, sexual, emocional ou socioeconómico”; criar um ambiente hostil e degradante; constituir uma barreira à realização plena da pessoa; manter ou reforçar estereótipos de género”.

Nesta perspetiva, é importante notar que a VSBI representará uma expressão sexista, conforme previsto nesta Recomendação do Conselho da Europa.



CAPÍTULO IV – COMBATER E PREVENIR A VSBI EM PORTUGAL | POLICY PAPER



OBJETIVOS DO POLICY PAPER

A finalidade deste Policy Paper é apresentar medidas e políticas concretas para que o Estado Português consiga prevenir e combater a violência sexual com base em imagens contra mulheres e raparigas e colocar na agenda política as questões da violência sexual tecnologicamente facilitada. Ele é o resultado de workshops realizados com organizações da sociedade civil e entidades públicas em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora entre junho e novembro de 2022.

Este Policy Paper surge no âmbito do projeto *FAZ DELETE-diagnosticar, sensibilizar e prevenir a violência sexual com base em imagens contra jovens mulheres (co-financiado pelo programa Cidadãos Ativ@s)* coordenado pela REDE de Jovens para Igualdade, uma associação de jovens mulheres, em parceria com a Associação Mulheres Contra a Violência (AMCV) e a Associação Mulheres Sem Fronteiras (AMUSEF).

Ele é um dos produtos deste projeto, apresentando assim um mapa detalhado das políticas e recursos necessários para o que Estado Português, em conjunto com a sociedade civil organizada, consiga dar apoio às vítimas-sobreviventes, responsabilizar agressores, e prevenir que uma nova geração seja afetada pela VSBI.

Consideramos que a legislação, medidas e políticas atuais não são suficientes para prevenir ou combater a violência sexual baseada em imagens, uma forma de violência que ainda é muitas vezes incompreendida pela sociedade em geral mas que se torna cada vez mais comum entre as e os jovens. A violência sexual com base em imagens (VSBI) envolve a captação, partilha e ameaça de partilha de imagens de nudez e/ou índole sexual, e é muitas vezes monetizada por plataformas digitais que publicam estas imagens impunemente (especialmente no caso de sites pornográficos).

As medidas propostas neste Policy Paper seguem o referencial dos quatro pilares da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - também designada por Convenção de Istambul: PREVENÇÃO, PROTEÇÃO, PROCESSAMENTO JUDICIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS

Como foi construído este Policy Paper

Este Policy Paper foi coordenado e redigido pela associação de jovens mulheres REDE de Jovens para a Igualdade. No entanto, várias outras organizações da sociedade civil, tal como entidades públicas, foram consultadas para a elaboração deste documento.

No contexto do projeto FAZ DELETE co-financiado pelo programa Cidad@s Ativos, foram organizados quatro workshops em Lisboa, Coimbra, Porto e Évora. Nestes workshops, foram apresentados os resultados da investigação desenvolvida pela REDE. Após esta apresentação, as/os participantes foram divididas/os em quatro grupos - Prevenção; Proteção; Processar Criminalmente e Políticas Integradas, onde teriam a possibilidade de definir propostas de políticas e medidas a tomar para a prevenção e combate à VSBI. Os temas dos grupos foram definidos tendo em conta a estrutura da Convenção de Istambul, o instrumento de direitos humanos das mulheres e raparigas mais relevante para a questão da violência sexual com base em imagens ratificado pelo Estado Português.

No total, participaram nos workshops **27 entidades**, especificamente:

- Alentejo 2020
- Alto Comissariado para as Migrações
- Associação das Juízas Portuguesas
- Associação de Apoio à Vítima
- Associação de Mulheres Contra a Violência
- Associação de Mulheres sem Fronteiras
- Associação ILGA Portugal – Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual, Trans e Intersexo
- Associação O Ninho
- Associação Plano i
- Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
- Associação Ser Mulher
- Câmara Municipal de Évora
- Casa do Brasil
- Collippo - Associação Juvenil em Leiria
- Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Évora
- CIG- Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
- HeForShe Universidade Católica Portuguesa
- HeForShe Coimbra
- InPulsar- Associação para o Desenvolvimento Comunitário
- IPDJ- Instituto Português do Desporto e da Juventude
- Núcleo de Estudantes de Psicologia, Ciências da Educação e Serviço Social da Associação Académica de Coimbra
- PpDM-Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres
- REDE de Jovens para a Igualdade

- República Das Marias Do Loureiro
- República Rosa Luxemburgo
- SOLSal - Solidariedade Salesiana
- UMAR-União de Mulheres Alternativa e Resposta

Após a recolha dos contributos dados pelas organizações nos diferentes workshops, a REDE cruzou a informação e redigiu o policy paper tendo em conta as sugestões e propostas discutidas nos workshops. A versão final do policy paper foi elaborada pela REDE, AMCV e AMUSEF.

Recomendações

Recomendações - Prevenção

Segundo o Conselho da Europa, a “Prevenção” no contexto da Convenção de Istambul refere-se a:

- Alteração das atitudes, estereótipos e papéis de género que normalizam a violência contra as mulheres;
- Formação de profissionais que trabalham diretamente com as vítimas;
- Sensibilização para as diversas formas de violência e o trauma que dela resulta;
- Disponibilização de material de ensino sobre questões relacionadas com a igualdade entre mulheres e homens no currículo escolar a todos os níveis;
- Cooperação com as organizações da sociedade civil, meios de comunicação social e setor privado para chegar até ao público-alvo.

Propomos então que sejam tomadas as seguintes medidas ao nível da **PREVENÇÃO**:

1. **A violência sexual com base em imagens deve fazer parte da educação sexual nas escolas.** A Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, que estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar, já prevê no Artigo 2.º: “h) A promoção da igualdade entre os sexos” e “l) A eliminação de comportamentos baseados na discriminação sexual ou na violência em função do sexo ou orientação sexual”.

Segundo a mesma legislação, é ao Governo que compete definir as orientações curriculares adequadas para os diferentes ciclos de ensino. Assim sendo, e uma vez que o enquadramento legal o favorece, a violência sexual baseada em imagens deve ser uma questão trabalhada tanto a nível do ensino básico como do ensino secundário, e deve promover uma visão da sexualidade não estigmatizante, que defenda a igualdade e que não promova a culpabilização das vítimas-sobreviventes. A VSBI deve ser, por isso, incluída no Referencial de Educação para a Saúde, no Tema - AFETOS e EDUCAÇÃO PARA A SEXUALIDADE, Subtema

6 - Direitos Sexuais e Reprodutivos, a partir do 2º ciclo e na disciplina Cidadania e Desenvolvimento, nos domínios do 1.º Grupo - Obrigatórios para todos os níveis e ciclos de escolaridade;

2. **As questões relativas à segurança informática e violência digital devem ainda ser integradas no currículo das disciplinas Tecnologias da Informação e da Comunicação, ao nível do ensino básico, e Aplicações Informáticas B,** a única disciplina no ensino secundário dedicada às tecnologias da informação e da comunicação.
3. **É necessário que o Estado invista em mais campanhas de prevenção da violência sexual com base em imagens,** em estreita colaboração com entidades tais como a Direção Geral da Educação e o Instituto Português do Desporto e da Juventude, e também com organizações da sociedade civil que trabalham diretamente estes temas, bem como organizações de apoio à vítima. As campanhas devem ter um foco claro na responsabilização dos agressores (quem capta/partilha/ameaça partilhar imagens de nudez e/ou índole sexual) e devem evitar linguagem culpabilizante das vítimas-sobreviventes, clarificando o conceito de consentimento. Deve ainda versar sobre perguntas tais como: o que é a VSBI? *Como se expressa? Como devemos proceder quando somos vítimas-sobreviventes ou quando testemunhamos um caso?*
4. **Deve ser disponibilizada mais formações específicas sobre VSBI, especialmente para públicos-estratégicos** (técnicas/os de apoio à vítima, psicólogas/os em meio escolar, assistentes sociais, profissionais de saúde, técnicas/os de juventude entre outras/os). Para muitas/os profissionais, a abrangência da VSBI, a sua prevalência e a complexidade de agressores ainda não é clara, o que faz com que muitas vezes as/os profissionais se foquem apenas no comportamento da vítima. Esta não é uma estratégia de combate nem de prevenção eficaz.
5. **Devem ser realizados estudos mais aprofundados sobre a prevalência da VSBI** entre públicos de várias idades (como por exemplo, jovens com menos de dezoito anos) de forma a compreender como este fenómeno afeta a sociedade em Portugal.
6. **Os meios de comunicação social, especialmente os canais e programação infantil, devem ser encorajados a abordar estas temáticas com o apoio de peritas/os e organizações da sociedade civil** que trabalhem diretamente com vítimas-sobreviventes, de uma forma acessível e adequada à faixa etária do público.

7. **As forças de segurança podem também contribuir para esclarecer crianças e jovens sobre a VSBI, especialmente no âmbito do programa Escola Segura.** É importante, contudo, que se mantenha uma abordagem não culpabilizante das vítimas, mas sim focada nos procedimentos de denúncia e de responsabilização de agressores.
8. **As escolas devem envolver mais as e os jovens nos processos de tomada de decisão, começando pela figura da/o delegada/o de turma ou assembleias de alunas/os:** É importante que debates e ações de sensibilização sobre estes temas tenham o envolvimento direto de jovens, especialmente para conseguir detetar novas expressões de VSBI.
3. **As próprias escolas devem sinalizar casos de VSBI à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e as e os jovens devem ter ações de formação ou sensibilização sobre as competências da CPCJ.** As escolas devem ser encorajadas a fazer sinalizações de casos de VSBI sem terem receio de serem penalizadas quando é realizada a avaliação da escola em questão.
4. **A informação sobre como pedir ajuda e como denunciar casos de VSBI deve ser amplamente disseminada,** especialmente em locais frequentados por jovens (escolas, universidades, associações de jovens, locais de entretenimento noturno).
5. **A proteção das vítimas-sobreviventes deve ainda ter em consideração questões relativas a discriminações múltiplas sofridas por mulheres e raparigas,** tais como no caso de mulheres migrantes. Fora de Portugal, casos de VSBI deram também origem aos chamados “crimes de honra”, que são também uma forma de violência contra mulheres e raparigas. É necessário que todas as vítimas-sobreviventes se sintam seguras e apoiadas, independentemente do seu estatuto legal, sexualidade, etnia ou religião.

Recomendações - Proteção

A “Proteção” é um dos pilares da Convenção de Istambul e diz respeito a medidas e políticas que procurem:

Assegurar que as necessidades e a segurança das vítimas-sobreviventes é sempre o centro de todas as medidas; Estabelecer serviços de apoio especializados para vítimas, incluindo assistência médica, aconselhamento psicológico e legal; Estabelecer abrigos de acordo com a população e também linhas telefónicas de ajuda que sejam permanentes e gratuitas.

Propomos então que sejam tomadas as seguintes medidas ao nível da **PROTEÇÃO:**

1. **Devem ser criadas respostas especializadas para vítimas-sobreviventes de violência sexual, nos quais deve ser previsto o apoio para vítimas de VSBI.** São necessárias estruturas onde mulheres e raparigas possam procurar apoio especializado a vários níveis (por exemplo, apoio psicológico e apoio jurídico). Para além de Gabinetes de Apoio à Vítima, devem ainda existir pontos de apoio e informação em espaços muito frequentados por jovens, tais como escolas e universidades. As vítimas-sobreviventes devem conseguir obter informação sobre onde procurar aconselhamento jurídico e psicológico.
2. **Devem ser criados canais de detecção de casos de VSBI mais céleres, gratuitos e confidenciais.** Estes canais, conhecidos como *trusted flaggers*, são entidades que as vítimas-sobreviventes podem contactar para apoio na eliminação de conteúdos, sem a necessidade de apresentar queixa-crime. Embora algumas redes sociais já tenham procedimentos internos para eliminação de conteúdos, é necessário existirem *trusted flaggers* (sinalizadoras/es de confiança) independentes, cujos procedimentos sejam informados pela própria experiência das vítimas-sobreviventes.

Recomendações - Processamento Judicial

A Convenção de Istambul considera o “Processamento Judicial:

- Assegurar que agressores são devidamente criminalizados e punidos por violência contra as mulheres e as raparigas;
- Tornar inaceitável qualquer justificação para atos de violência com base na cultura, tradições, religiões ou “honra”;
- Assegurar que as vítimas-sobreviventes têm acesso a medidas de proteção especiais durante toda a investigação e ação judicial, se necessário;
- Assegurar que os serviços responsáveis pela aplicação da lei respondem imediatamente a pedidos de ajuda e que conseguem gerir de forma adequada situações de perigo.

Propomos então que sejam tomadas as seguintes medidas ao nível do **PROCESSAMENTO JUDICIAL:**

1. **A violência sexual com base em imagens deve ser tipificada como crime contra a liberdade sexual, de natureza pública, nas suas múltiplas manifestações como a captação não consentida, a partilha não consentida e a ameaça de partilha.** A autonomização do crime de violência sexual com base em imagens, além de transmitir uma mensagem de reprovação social desta conduta e de permitir às vítimas-sobreviventes identificar

e nomear claramente os seus direitos lesados, permitiria também a atribuição de natureza pública a esse tipo legal. Apesar da atribuição de natureza semi-pública aos crimes de devassa da vida privada (artigo 192º CP) e gravações e fotografias ilícitas (199º) ser justificada tendo em conta os interesses tutelados, quando se procura enquadrar nestes crimes condutas que constituem violência sexual com base em imagens, ou seja, que ferem a liberdade sexual, a natureza semi-pública não será, no nosso entendimento, a mais adequada. **Estando as diversas formas de agressão sexual masculina envoltas num manto de silêncio e culpabilização das vítimas-sobreviventes, tornar os crimes sexuais em geral, e a violência sexual com base em imagens em particular, crimes-públicos, vem retirar a violência sexual da esfera privada, onde tem permanecido invisível e impedir que as vítimas-sobreviventes sejam coagidas a não denunciar.** Ademais, tendo em conta que a VSBI inclui a divulgação de conteúdos online a que as pessoas visadas podem não ter acesso, apenas a sua consagração como crime-público permitirá quebrar a impunidade dos agressores e garantir a proteção efetiva das vítimas-sobreviventes. A natureza de ultima ratio do Direito Penal tem sido sistematicamente usada para impedir a criminalização de comportamentos atentatórios dos direitos das mulheres. Isto é sintomático de um sistema de justiça que se estabelece no seio de uma sociedade patriarcal onde os corpos das mulheres e raparigas continuam a ser entendidos como domínio público, de acesso livre em prol da satisfação dos desejos sexuais masculinos. **A tipificação da violência sexual com base em imagens de forma autónoma, enquadrada nos crimes contra a liberdade sexual está em linha com a ideia de quebra ou falta de consentimento que subjaz a estes crimes.**

A criminalização de todos os atos sexuais não consentidos é exigência da Convenção de Istambul, normativo face ao qual o Estado Português continua em incumprimento ao exigir recurso aos meios típicos de constrangimento, tal como defendido pelo GREVIO no relatório sobre a situação de Portugal quanto à implementação da Convenção. Propõe-se, pelos motivos acima explanados, que o **Estado Português tipifique a violência sexual com base em imagens como um crime autónomo e público, enquadrado no Capítulo V, Secção I, dos Crimes contra a liberdade sexual do Código Penal.**

2. **A VSBI deve ser ainda incluída na Lei dos Metadados (Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021), tendo em conta o papel das plataformas digitais na partilha e armazenamento de imagens que constituem VSBI.**
3. Em conjunto com as forças de segurança, operadoras e

empresas de plataformas digitais, **devem ser criadas estratégias que favoreçam a denúncia por parte das vítimas-sobreviventes e outros intervenientes,** e que permitam a rápida eliminação de conteúdos.

4. **Profissionais das forças de segurança, bem como de tribunais, devem ainda ter acesso a informação e formação sobre a VSBI,** de forma a estarem ao corrente das melhores práticas a nível internacional.
5. **As empresas, principalmente as operadoras de telecomunicações e plataformas e redes sociais, devem ser fiscalizadas** para assegurar que têm procedimentos de rastreamento de VSBI e outros tipos de violência contra as mulheres e as raparigas e eliminação de conteúdos.

Recomendações - Políticas Integradas

A Convenção de Istambul entende por “Políticas Integradas”:

- Conjunto de políticas abrangentes e coordenadas, que incluam as várias medidas de prevenção, proteção e processamento judicial, e que consigam em conjunto oferecer uma resposta global à violência contra as mulheres e as raparigas.

Propomos então que sejam tomadas as seguintes medidas ao nível de **POLÍTICAS PÚBLICAS:**

1. **Disponibilização de documentos, estratégias e instrumentos normativos relativos a VSBI,** que possam ser consultados nos sites oficiais de entidades públicas tais como a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, semelhante ao que já ocorre com a violência doméstica e com tráfico de seres humanos.
2. **As questões da VSBI devem ser trabalhadas por entidades públicas dedicadas à juventude, nomeadamente o Instituto Português do Desporto e da Juventude, e devem ser integradas em futuros Planos Nacionais para a Juventude,** que pretendem promover e proteger os direitos humanos das pessoas jovens.
3. **A VSBI deve ser reconhecida como uma forma de violência contra as mulheres e raparigas e integrada nas medidas previstas em futuros Planos de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD).**

As Obrigações do Estado Português

Atualmente, a defesa dos direitos humanos das mulheres e das raparigas não pode ignorar o impacto da era digital no desenvolvimento de novas formas de violência. Contudo, não devemos ignorar que estas formas de violência são apenas uma reprodução da desigualdade estrutural entre mulheres e homens, que agora tem à sua disposição novos instrumentos para se perpetuar.

A violência sexual com base em imagens não é, infelizmente, um fenómeno passageiro, pelo que o primeiro passo é reconhecer, tanto a nível social como legislativo, que é uma forma de violência contra as mulheres e as raparigas e, por isso, os agressores devem ser criminalizados e punidos de forma adequada.

Devemos também ter em consideração que a VSBI não ocorre num vácuo, mas sim numa sociedade desigual e em plena transição digital. Assim sendo, a prevenção e o combate à VSBI tem necessariamente de passar por uma educação que rejeite o sexismo estrutural das nossas sociedades, que promova uma sexualidade igualitária e saudável e que consiga transmitir informação sobre o funcionamento das plataformas digitais para que as e os jovens possam fazer escolhas informadas.

O Estado Português tem a obrigação, à luz da Constituição Portuguesa e de compromissos internacionais, incluindo a Convenção de Istambul (ratificada por Portugal em 2013) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (ratificada em 1980), de garantir a igualdade entre mulheres e homens e combater todas as formas de discriminação e de violência contra as mulheres e as raparigas.

Este Policy Paper apresenta propostas concretas para responder a estas obrigações, em estreita colaboração com a sociedade civil organizada, especialmente organizações de mulheres, para que consigamos, em conjunto, prevenir e combater eficazmente a violência sexual com base em imagens.



- Dimensões da VSBI podem ainda ser integradas em futuros Planos de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos**, uma vez que vítimas-sobreviventes de tráfico humano são também frequentemente vítimas de VSBI, especialmente no caso de vítimas de exploração sexual.
- Devem ainda ser encorajada a participação de peritas/os ou organizações que lidem diretamente com vítimas-sobreviventes de VSBI na Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica**, uma vez que manifestações de VSBI são claramente reconhecidas como agravantes do crime de violência doméstica no Artigo 152.º do Código Penal.
- As câmaras municipais devem ser encorajadas a integrar a dimensão da prevenção e combate à violência sexual, incluindo da VSBI, nos Planos Municipais para a Igualdade**, em estreita colaboração com organizações da sociedade civil, escolas e outras entidades públicas.
- É necessário que o Orçamento de Estado e apoios a entidades públicas e organizações da sociedade civil preveja uma percentagem para formação e sensibilização sobre a VSBI, incluindo para programas de educação não formal entre pares**, de forma a que seja reconhecida como uma forma de violência contra as mulheres e as raparigas e exista mais mobilização pública para o seu combate e prevenção.
- Deve existir uma **estrutura oficial de recolha e base de dados sobre a VSBI**, que poderá estar integrada num Observatório da Violência Digital.
- Deve ser encorajada uma articulação e cooperação permanente entre o Estado e organizações da sociedade civil**, especialmente organizações de mulheres, de jovens e de apoio à vítima, para identificar novas formas de violência do espaço digital e apresentar melhores práticas para prevenir e combater a VSBI.
- A nível europeu, o **Estado Português deve apelar à integração da VSBI na Estratégia Europeia contra o Abuso Sexual**, uma vez que a VSBI é também prevalente entre menores de idade e várias formas de VSBI configuram abuso sexual e/ou pornografia infantil.
- A nível europeu, o **Estado Português deve apoiar esforços para uma Diretiva Europeia para prevenir e combater a violência contra as mulheres e raparigas**, e garantir que inclua a VSBI como um tipo de violência.

REFERÊNCIAS

- Bernardino, C. (2022, 26 de janeiro). “Flórida: Senadora alvo de roubo de fotos íntimas apresenta lei para criminalizar ‘revenge porn.’”. Delas. Disponível em: <https://www.delas.pt/florida-senadora-alvo-de-roubo-de-fotos-nuas-apresenta-lei-para-criminalizar-revenge-porn/sexo/925855/>
- Cândia, F. (2019, 1 de junho). “Não foi o WhatsApp que matou Verónica, desculpem lá”. Diário de Notícias. Disponível em: <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/01-jun-2019/nao-foi-o-whatsapp-que-matou-veronica-desculpem-la-10965761.html>
- Código de Processo Penal (CPP). Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>
- Código Penal (CP). Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>
- Comissão Europeia. (2020). EU strategy to fight child sexual abuse. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12433-EU-strategy-to-fight-child-sexual-abuse_en
- Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) (2017). “Comunicado sobre o caso de uma rapariga que terá sido alvo de abusos sexuais dentro de um autocarro na cidade do Porto”. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/2017/05/comunicado-sobre-o-caso-de-uma-rapariga-que-tera-sido-alvo-de-abusos-sexuais-dentro-de-um-autocarro-na-cidade-do-porto/>
- Connell, N., & Wilson, C. (1974). Rape: the first sourcebook for women by New York Radical Feminists. New American Library. <https://books.google.com.au/books?id=FKNqAAAAMAAJ>
- Conselho da Europa. (2011). Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>
- DeKeseredy, W. S., & Schwartz, M. D. (2016). Thinking Sociologically About Image-Based Sexual Abuse: The Contribution of Male Peer Support Theory. *Sexualization, Media & Society*, 2(4). Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2374623816684692>
- Diário de Notícias. (2019, 12 de outubro). “Deepfake”. Pornografia e política são os principais alvos de vídeos falsos na net”. Disponível em: <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/deepfake-pornografia-e-politica-sao-os-principais-alvos-de-ideos-falsos-na-net-11399610.html>
- Faustino, M. J. (2021a, 5 de março). “Nudes”: não é pornografia, não é (sempre) por vingança .Público. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/03/05/p3/noticia/nudes-nao-pornografia-naovinganca-1952892>
- Faustino, M. J. (2021b, 26 de novembro). “Não envie nudes”: A culpabilização das vítimas 2.0. Setenta e Quatro. Disponível em: <https://setentaquatro.pt/ensaio/nao-envie-nudes-culpabilizacaodas-vitimas-20>
- Faustino, Maria João et al. (2022). “Faz Delete”: Contributos para o Conhecimento sobre a Violência Sexual Baseada em Imagens (VSBI) em Portugal. Disponível em: <https://redejovensigualdade.org.pt/blog/wp-content/uploads/Faz-Delete-contributos-doc-final.pdf>
- Flash! (2021, 31 de dezembro). “Zena, vencedora do BB, ainda sofre por causa dos vídeos de sexo explícito a circular na internet.” Disponível em: <https://www.flash.pt/celebridades/nacional/detalhe/zena-vencedora-do-bb-ainda-sofre-por-causa-dos-ideos-de-sexo-explicito-na-internet>
- Graça, T. (2021, 22 de fevereiro). “Libertem a nude!” Sapo 24. Disponível em: <https://24.sapo.pt/opiniao/artigos/libertem-a-nude>
- GREVIO General Recommendation N.º 1, on the digital dimension of violence against women, adopted on 20th October 2021. Disponível em: <https://rm.coe.int/grevio-rec-no-on-digital-violence-against-women/1680a49147>
- Guerra, A.R. (2012, 16 de outubro). “Amanda Todd. Suicídio por internet”. Dinheiro Vivo. Disponível em: <https://www.dinheirovivo.pt/marketing-pub/amanda-todd-suicidio-por-internet-12618968.html>
- Guerra, A.R. (2015, 17 de julho). “O fim da pornografia de vingança nas pesquisas da Google”. Diário de Notícias Disponível

- em: <https://www.dn.pt/portugal/o-fim-da-pornografia-de-vinganca-nas-pesquisas-da-google-4685377.html>
- Henry, N, McGlynn, C, Flynn, A, et al. (2020). Image-Based Sexual Abuse: A Study on the Causes and Consequences of Non-consensual Nude or Sexual Imagery. Abingdon: Routledge.
 - Jornal de Notícias. (2016, 14 de setembro). "Jovem perseguida por causa de vídeo sexual na internet suicida-se. Disponível em: <https://www.jn.pt/mundo/jovem-perseguida-por-causa-de-video-sexual-na-internet-suicida-se-5389352.html>
 - Jornal de Notícias. (2018, 24 de setembro). "Apanhado a filmar no balneário de piscinas em Oeiras". Disponível em: <https://www.jn.pt/justica/apanhado-a-filmar-no-balneario-de-piscinas-em-oeiras-9898669.html>
 - Jornal i. (2017, 17 de maio). "Jovem filmada a ser abusada em autocarro no Porto perante colegas que nada fazem" Disponível em: <https://online.sapo.pt/artigo/563656/jovem-filmada-a-ser-abusada-em-autocarro-no-porto-perante-colegas-que-na-da-fazem>
 - Kelly, L. (1987). The continuum of sexual violence. In Hanmer, J. & Maynard, M. (editors). Women, Violence & Social Control. London: MacMillan Press, p. 46-60.
 - Lamartine, C. (2019, 30 de maio). "Assédio sexual: o caso do vídeo partilhado no Whatsapp e como reagir nestas situações". Máxima. Disponível em: <https://www.maxima.pt/actualidade/detalhe/assedio-o-caso-do-video-sexual-partilha-do-no-whatsapp-e-como-reagir-nestas-situacoes>
 - Lei n.º 32/2008. Diário da República n.º 137/2008, Série I de 2008-07-17. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2008-174870511>.
 - Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto. Diário da República n.º 151/2009, Série I de 2009-08-06, páginas 5097 - 5098. Lisboa: Assembleia da República. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/60-2009-494016>.
 - Maddocks, S. (2018). From Non-consensual Pornography to Image-based Sexual Abuse: Charting the Course of a Problem with Many Names. Australian Feminist Studies, 33(97), 345–361. <https://doi.org/10.1080/08164649.2018.1542592>
 - Magalhães, Maria José (2019). Estudo Nacional sobre a Violência no Namoro (2019). UMAR. Retirado em Março 14 de 2019 de http://www.umarfeminismos.org/images/stories/noticias/Estudo_Nacional_VN_2019_da_UMAR.pdf
 - Marques, M.M. L. (2021, 14 de outubro). "A violência online contra as mulheres". Jornal de Notícias. Disponível em: <https://www.jn.pt/opiniao/maria-manuel-leitao-marques/a-violencia-online-contra-as-mulheres-14218078.html>
 - Marvão, S., Fortunato, E., & Coelho, T. ("s.d"). "Pornografia de vingança - Quando a intimidade se torna um catálogo na Internet." Jornal de Notícias. Disponível em: https://www.jn.pt/infos/pornografia_vinganca/pornografia.html
 - McGlynn, C., & Johnson, K. (2021). Cyberflashing: Recognising harms, reforming laws. Policy Press.
 - McGlynn, C., & Rackley, E. (2017). Image-Based Sexual Abuse. Oxford Journal of Legal Studies, 37(3), 534–561. <https://doi.org/10.1093/OJLS/GQW033>
 - McGlynn, C., Rackley, E., & Houghton, R. (2017). Beyond 'Revenge Porn': The Continuum of Image-Based Sexual Abuse. Feminist Legal Studies, 25(1), 25–46. <https://doi.org/10.1007/S10691-017-9343-2>
 - Monteiro, R. (2020, 23 de novembro). "Nudes desta, alguém tem?" O contra-ataque para a violência sexual online também já chegou às redes sociais". P3 - Público. Disponível em: https://www.publico.pt/2020/11/23/p3/noticia/nudes-al-guem-contraataque-violencia-sexual-online-tambem-ja-chegou-redes-sociais-1940003?fbclid=IwAR30yXPezMtPDGcnfG-CmCQJKOUiTH9ts9Yq6n4g7MYWNC6PStSbR_Ruble8
 - Neves, S., Ferreira, M., Borges, J., Correia, M., Abreu, A. L., Correia, A., Topa, J., & Silva, E. (2020). Estudo Nacional sobre a Violência no Namoro em Contexto Universitário - Crenças e Práticas 2017/2020. <https://www.associacaoplanoi.org/estudo-nacionalviolencia-no-namoro/>
 - Organização das Nações Unidas. (1979). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eliminacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf.
 - Pereira, A. C. (2017a, 22 de maio). "Pornografia não consentida" arruína reputação de mulheres. Público. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/05/22/sociedade/noticia/pornografia-nao-consentida-penaliza-mulheres-1772979>
 - Pereira, A. C. (2017b, 22 de maio). "Proibição de imagens de nudez ou sexo não é solução". Público. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/05/22/sociedade/noticia/proibicao-de-imagens-de-nudez-ou-sexo-nao-e-solucao-1772994>
 - Petição Nº 209/XIV/2. Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais, de 23/02/2021. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailPeticao.aspx?BID=13578>
 - Projeto de lei n.º 736/XIII [PS]. Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet, de 18/01/2018 Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=42045>

-Parecer da CIG sobre o projeto de lei n.º 736/XIII, de 14/05/2018.

-Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados ao projeto de lei n.º 736/XIII, de 27/02/2018

-Parecer da OA sobre o projeto de lei n.º 736/XIII, de 21/02/2018.

- Projeto de Lei 347/XV/1 [PS], de 30/09/2022. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=151996>.
- Acórdão do STJ, de 19 de maio de 1999. Processo n.º 98B758.
- Acórdão do TRP, de 14/01/2017 Processo n.º 16/16.5GAAGD.P1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e-7121657f91e80257cda00381fdf/a84ac90b77fed32280258156005803bf?OpenDocument>
- Acórdão do TRL, de 27/06/2019. Processo n.º 1429/09.4JDLSB.L2-9. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc-732316039802565fa00497eec/a25d5255a59ac3188025842a004725da?OpenDocument>
- Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão Europeia de 1 de março de 2018 sobre medidas destinadas a combater eficazmente os conteúdos ilegais em linha. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018H0334&from=GA>
- Rede de Jovens para a Igualdade. (2022). FAZ DELETE – Diagnosticar, sensibilizar e prevenir a violência sexual com base em imagens contra jovens mulheres. Disponível em: <https://redejovensigualdade.org.pt/projetos/faz-delete-diagnosticar-sensibilizar-prevenir-violencia-sexual-imagens-contrajovens-mulheres/>
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio. Diário da República n.º 97/2018, Série I de 2018-05-21, páginas 2220 - 2245. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/61-2018-115360036>
- Ribeiro, P. (2019). Um estudo exploratório sobre o Abuso Sexual baseado em Imagens numa amostra de estudantes do Ensino Superior. [Tese de Mestrado, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto]. Repositório da Universidade do Porto. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/123764/2/364908.pdf>
- Rodrigues, R. (2019, 31 de maio). “A humilhação de Verónica começou há 10 anos. Havia outro vídeo sexual. Jornal de Notícias. Disponível em: <https://www.jn.pt/mundo/a-humilhacao-de-veronica-comecou-ha-10-anos-havia-outro-video-sexual-10963504.html>
- Séneca, H. (2015, 15 de dezembro). “Tribunal de Lisboa condena homem por não guardar em segurança vídeo porno com ex-namorada”. Exame Informática - Visão. Disponível em: https://visao.sapo.pt/exameinformatica/noticias-ei/mercados/2015-12-15-Tribunal-de-Lisboa-condena--por-nao-guardar-em-seguranca-video-porno-com-ex-namorada/?fbclid=IwAR2_sCDh2E7zH6EA4IMSgt8ltNlsgm-O-C_s8RbwkOsiD4i3wE3WVol4cPY
- Serrano, M.B. (2018, 3 de outubro). “Revenge Porn: a pornografia como vingança”. Observador. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/revenge-porn-a-pornografia-como-vinganca/>
- Silveira, A.F. (2018, 20 de fevereiro). “Vídeo de sexo de Blac Chyna vai parar à Internet”. Jornal de Notícias. Disponível em: <https://www.jn.pt/pessoas/in/video-de-sexo-de-blac-chyna-vai-parar-a-internet-9131275.html>
- Simões, R. (2019, 6 de setembro). “Joana Amaral Dias vai partilhar “dick pics”. “Se gostam de se expor, porque não expor publicamente?”. Magg. Disponível em: <https://magg.sapo.pt/atualidade/atualidade-nacional/artigos/joana-amaral-dias-vai-partilhar-dick-pics-se-gostam-de-se-expor-porque-nao-expor-publicamente>
- Stark, E., & Hester, M. (2019). Coercive Control: Update and Review. Violence Against Women, 25(1), 81–104. <https://doi.org/10.1177/1077801218816191>
- Stop Non-Consensual Intimate Image Abuse. Disponível em: <https://stopncii.org>
- Suler, J. (2004). The online disinhibition effect. Cyberpsychology and Behavior, 7(3), 321–326. Disponível em: <https://doi.org/10.1089/1094931041291295>
- Thompson, L. (2016, 3 de fevereiro). DickPics are no joke: cyber-flashing, misogyny and online dating. The Conversation. Disponível em: <https://theconversation.com/dickpics-are-no-joke-cyberflashing-misogyny-and-online-dating-53843>
- Tulha, A. (2020, 25 de maio). “As fotos que lhes mancharam a vida”. Notícias Magazine. Disponível em: <https://www.noticiasmagazine.pt/2020/as-fotos-que-lhes-mancharam-a-vida/historias/249339/>
- TVI Notícias. (2019, 31 de maio). “Mulher suicida-se depois de vídeo sexual ter ficado viral em grupos do WhatsApp”. Disponível em: <https://tvi24.iol.pt/internacional/suicidio/mulher-suicida-se-em-espanha-depois-de-ver-video-intimo-revelado>
- Tyler, M., & Quek, K. (2016). Conceptualizing Pornographication: A Lack of Clarity and Problems for Feminist Analysis. Sexualization, Media & Society, 2(2), 237462381664328. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2374623816643281>
- Visão. (2017, 18 de novembro). Jornalista acusa Bruno Maçães de lhe enviar fotografias obscenas intimidatórias. Disponível em: <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2017-11-18-jornalista-acusa-bruno-macaes-de-lhe-enviar-fotografias-obscenas-intimidatorias/>



QUEM SOMOS

A Rede Portuguesa de Jovens para a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens (REDE) é uma associação sem fins lucrativos que tem como objetivo a promoção da igualdade entre mulheres e homens na juventude no respeito pelos preceitos e orientações das Nações Unidas e da União Europeia recorrendo, para tal, a atividades de informação, formação, pressão e influência, investigação, solidariedade e educação e cooperação para o desenvolvimento. A REDE congrega duas áreas de intervenção: a igualdade e a juventude.

O QUE DEFENDEMOS

Lutamos para que nós, jovens mulheres e raparigas, tenhamos pleno acesso aos nossos Direitos Humanos de forma a vivermos livres de exploração económica, sexual e reprodutiva e de violência masculina.

Consideramos que podemos e devemos envolver-nos na militância política e na luta social e que devemos ter acesso à informação, formação e apoio para reivindicar os nossos direitos e participar plenamente na vida democrática.

Somos herdeiras do movimento histórico da luta das mulheres, defendemos um feminismo crítico e reivindicativo, fundado nos direitos humanos das mulheres e que parte da experiência vivida das mulheres e das raparigas, indo à raiz da nossa opressão.

CONTACTOS

E-mail: geral@redejovensigualdade.org.pt

Site: <https://redejovensigualdade.org.pt/>

Sede: Centro Maria Alzira Lemos – Casa das Associações,
Parque Infantil do Alvito,
Estrada do Alvito, Monsanto.
1300-054 Lisboa